



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	16
Pautas	16
Atas.....	19
Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
CORREGEDORIA GERAL	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	41
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	41
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	41
EDITAIS	41
DESPACHOS	42
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	43
ATOS NORMATIVOS	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
Despachos.....	43
Termo de Ajuste de Gestão	47
Portarias	47
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Auditores – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo.....	49
Administrativo	49

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

PROCESSO Nº: 642085/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAERCIO JOSE DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2872/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Não acolhimento da proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Laercio Jose dos Santos, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Resolução nº 12735, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.210, de 21/05/2014 (peça processual nº 011), alterada pela Resolução nº 8596, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.893, de 23/02/2017 (peça processual nº 053), tendo sido protocolada em 14/07/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 6710/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto à composição dos proventos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6173/15 (peça processual nº 018).

A unidade técnica (Parecer nº 1603/16 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que foi incluído aos proventos o benefício assistencial por invalidez, o que é vedado pelo Decreto Estadual nº 8419/2013, opinando ao final por nova diligência à origem.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1603/16 (peça processual nº 025).

A unidade técnica (Parecer nº 11438/16 - peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exm Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15239/16 – peça processual nº 039), opinou pela realização de diligência à origem para que se realizasse visita social a fim de certificar se o servidor encontrava-se em situação de internação especializada ou recebia cuidados de profissionais de enfermagem e/ou cuidadores, ou encontrava-se em situação de perda de autonomia, esclarecendo-se de forma precisa qual o fato determinante para a concessão do benefício conforme previsto no Decreto Estadual nº 8.419/2013; e promovesse a adequação do Ato de Benefício Previdenciário nº 82653/2014, evidenciando que o benefício assistencial por invalidez não é parte componente dos proventos e nem mesmo custeado com recursos previdenciários.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3206/16 (peça processual nº 040).

A unidade técnica (Parecer nº 589/18- peça processual nº 059), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que foi procedida a revisão dos proventos por meio da Resolução nº 8596, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.893, de 23/02/2017 (peça processual nº 053), entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 341/18 – peça processual nº 060), opinou por nova diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que editasse novo ato retilificador, explicitando a efetiva data em que procedeu à exclusão do Benefício Assistencial por Invalidez dos proventos de inatividade do servidor Laercio Jose dos Santos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 862/18 (peça processual nº 062).

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 670/18 – peça processual nº 073), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu esclarecida a dúvida suscitada, opinando pelo registro do ato. Ao final, opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 8930/2018 por manifesta violação ao princípio constitucional da igualdade/isonomia de que trata o art. 5º, caput, da Constituição Federal, ao excluir apenas os policiais civis e servidores militares do critério de hipossuficiência para efeito de recebimento do benefício assistencial por invalidez.

PROPOSTA DE VOTO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[1] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos

tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Deixo de acolher, entretanto, a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade feita pelo representante do Parquet especializado. O referido instituto tem aplicação unicamente no âmbito desta Corte de Contas, de modo que eventual apreciação da sua constitucionalidade seria necessária apenas se pertinente a um processo em trâmite neste Tribunal. Ressalte-se que não há notícia de outros processos que dependam da apreciação da norma em questão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 710606/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, FABLO MARCIEL OKONOSKI, ISAAC ABREU, JOÃO PAULO KONJUNSKI, JOSE ABIL ABREU PONTAROLO, LEOSMAR STADEL, MARCIA JOSIANE JAK, MARIA LUCIA MONSSAO, NEUZA GREIN RUGINSKI, PEDRO DE PAULA XAVIER, RUDIMAR VAGLIATI, THIALES PEDRO BORELLI, VALMIR SILVEIRA, VALMOR CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, VOLMAR DE SOUZA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA, JOAO MORAIS DO BONFIM, JORGE VICENTE SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2937/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Cantagalo, exercício 2014. Concessão de Diárias em desacordo com princípios que regem a Administração Pública. Investigação e Processamento concomitante/ concorrente em diversos órgãos (MP/Judiciário) com intuito de apurar os mesmos fatos. CGM e MPC pelo arquivamento do feito. Encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da Câmara Municipal de Cantagalo, tendo como objeto a concessão irregular de diárias durante o exercício de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2596/18 (peça 130), manifestou-se pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 581/18-2PC (peça 131), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme destacado pela Unidade Técnica, após a instauração do presente

expediente, foram protocoladas neste Tribunal as Representações nº 377230/16 e 598474/16, ambas visando a apurar as condutas de agentes públicos vinculados àquela casa legislativa municipal e associadas à concessão irregular de diárias.

Ademais, asseverou a CGM que nos autos nº 377230/16, o Exmo. Conselheiro Fábio Camargo, considerando que os fatos em comento já estariam sendo objetos de investigação pelo Ministério Público Estadual e pelo Poder Judiciário, deixou de receber a Representação (Despacho 1157/18-GCFC). Pontuou ainda que igual sorte teve a Representação 598474/16, desta feita pela lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Despacho nº 636/17-GCILB).

Por seu turno, o MPC inicialmente destacou que, além dos protocolos citados pela CGM, haveria ainda um terceiro processo em que o Exmo. Conselheiro Fábio Camargo deu igual tratamento aos demais, tendo em vista também tratar de matéria e objeto semelhantes.

Destarte, entendo que, in casu, não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente/paralelamente a órgãos dotados de mecanismos mais amplos de investigação, do que resulta uma atuação mais próxima aos fatos e aos envolvidos, sem olvidar, ainda, que lá os processos encontram-se em fases mais avançadas, razão pela qual, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno, impõe-se o encerramento do feito.

É a fundamentação

VOTO

Do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente expediente, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO do presente expediente, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno TCE/PR;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 782335/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2938/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das Contas com expedição de Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 25/2010, Registro SIT nº 1969, repasses no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a descentralização dos serviços de saúde por meio do consórcio intermunicipal de saúde, visando a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), manifestou-se mediante a Instrução nº 293/18 (peça 37) pela regularidade das contas com expedição de recomendações que referem-se ao item apontado anteriormente (Instrução nº 2849/14 e nº 104/16 – DAT, peças 05 e 24) e não sanado em sede de contraditório, relativamente à “Ausência de Certidões durante a execução da Transferência”, a recomendação é no sentido de advertir aos responsáveis atuais, Concedente e Tomador, quanto à necessidade de adoção de providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, assim como quanto à revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 538/18-6PC (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 38), nada tem a opor em relação à apreciação do feito nos moldes consignados pela CGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise do feito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pelas contas regulares com recomendação.

Considerando as informações constantes nos presentes autos, verifica-se a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do item formal anotado, bem como ponderando a existência de inúmeros precedentes deste Tribunal de Contas, e ainda, que não causou irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções, fazendo-se necessária apenas anotação de recomendações.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, Termo de Convênio nº 25/2010, Registro SIT nº 1969, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam

às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e após o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, Termo de Convênio nº 25/2010, Registro SIT nº 1969, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 937425/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMANDA NASCIMENTO MAKSYM GUERRA, APPF E.M. CARAMURU - ENSINO FUNDAMENTAL, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARCIA NORIE NAKAZA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULINE FARBER

ADVOGADO /

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2939/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com Ressalva e Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Caramuru – Ensino Fundamental, formalizada pelo Termo de Convênio nº 19161/2010, Registro SIT nº 3.611, com vigência de 06/08/2010 a 30/06/2014, com repasses no valor de R\$ 72.840,38 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), com objeto de subsidiar os gastos de material de consumo, material permanente e obras na escola dentro do Programa de Descentralização Financeira da Secretaria Municipal de Educação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2414/18 (peça 38), opinou pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendações. Sendo considerado como ressalva os item quanto ao pagamento por recibo simples e como recomendações os atrasos em publicações, os atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências (SIT); as impropriedades formais, e o saldo bancário injustificado.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 615/18-2PC (peça 39), acompanhou o entendimento da CGM, pela regularidade com ressalvas das contas e recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atraso no encaminhamento da prestação de contas, por parte do concedente de 45 (quarenta e cinco) dias, além de atrasos no envio das informações bimestrais. Ainda foram constatadas publicações dos aditivos em atraso e saldo bancário não comprovado, entre outras impropriedades formais, também por parte do Tomador.

Contudo, como bem asseverou a Unidade Técnica não há evidências de prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário.

Porém, como bem destacou na Instrução nº 8159/4- DAT (peça 05), a entidade efetuou pagamentos por meio de recibos simples, em desacordo com o disposto no art. 19 da Resolução nº 28/2011, item que merece ressalva

Assim, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos e, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Caramuru – Ensino Fundamental, Termo de Convênio nº 19161/2010, Registro SIT nº 3611, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar nº 113/2005, que se adequem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Caramuru – Ensino Fundamental, Termo de Convênio nº 19161/2010, Registro SIT nº 3611, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - recomendar aos jurisdicionados, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar nº 113/2005, que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1026910/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ROSARIO CARREGOSA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2940/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das Contas com expedição de Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 184/2012, Registro SIT nº 12.269, repasses no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo por objeto a compra de equipamentos cirúrgicos para o hospital mantido pela entidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), manifestou-se mediante a Instrução nº 327/18 (peça 24), pela regularidade das contas com expedição de recomendações, referentes aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº 9125/14-DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, quais sejam: a) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; b) atraso do concedente no envio de informações bimestrais; c) ausência de certidões nos repasses; e d) inadequação da dotação orçamentária. As recomendações versam no sentido de advertir aos responsáveis atuais, Concedente e Tomador, quanto à necessidade de adoção de providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, assim como quanto à revisão dos procedimentos que concorreram para a informalidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 762/18-5PC (Procurador Michael Richard Reiner, peça 25), nada tem a opor em relação à proposta de regularidade desta prestação de contas, sem prejuízo da recomendação sugerida pela CGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise do feito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pelas contas regulares com recomendação.

Considerando as informações constantes nos presentes autos, verifica-se a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais anotados, bem como ponderando a existência de inúmeros precedentes deste Tribunal de Contas, e ainda, que não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções, fazendo-se necessária apenas anotação de recomendações.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá, Termo de Convênio nº 184/2012, Registro SIT nº 12.269, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá, Termo de Convênio nº 184/2012, Registro SIT nº 12.269, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 248493/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO: GILMAR BATISTA, JOSE ANGELO TADEU BORSATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2941/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Luiziana, exercício de 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Regularidade com Ressalvas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Luiziana, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada pelo Sr. Gilmar Batista, Presidente da Câmara no período em análise.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2601/2018 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa, considerando que houve:

a) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. RGF do 1º e 2º Quadrimestres do exercício de 2016.

b) Entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/06/2016	38
Janeiro	2016	31/05/2016	08/07/2016	38
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/07/2016	11
Março	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 659/18-2PC (peça 34), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos observo que assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Luiziana, com Ressalvas, considerando que houve atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º Quadrimestres do exercício de 2016 e também a entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso, nos meses de abertura, janeiro, fevereiro, março e agosto.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Luiziana, de responsabilidade do Sr. Gilmar Batista, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Gilmar Batista:

a) 1 (uma) multa, com base no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM.

b) 1 (uma) multa, com base no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestres de 2016.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Luiziana, de responsabilidade do Sr. Gilmar Batista, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – aplicar, ao Sr. Gilmar Batista, 1 (uma) multa, com base no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM;

III – aplicar, ao Sr. Gilmar Batista, 1 (uma) multa, com base no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestres de 2016;

IV - DETERMINAR a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 314623/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA, LUIZ CARLOS STEFANO, MOACIR KENEDE SARTOR
ADVOGADO / PROCURADOR: MARIO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2942/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anuais do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, exercício de 2016. Atraso na entrega de informações ao sistema SIM-AM. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e multa e Parecer do MPC pela regularidade e multa. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ademir de Souza. Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3593/18 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM, com aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Maio	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Junho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Julho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	25/11/2016	25

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 383/18-1SubPG (peça 38), opinou pela regularidade com aplicação de multa.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, entendo que as contas possam ser regulares, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Ademir de Souza, no exercício de 2016, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, preconizados pelo art. 37 da Constituição Federal.

Considerando as informações constantes nos presentes autos, verifica-se a ausência de danos ao erário, decorrente do apontamento consignado como ressalva e dos itens formais anotados, bem como ponderando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ademir de Souza, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO o envio do presente processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Ademir de Souza, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR o envio do presente processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183670/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: LUIS CARLOS MATZENBACHER, ZENO KAZIUK
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2943/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruz Machado, exercício de 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruz Machado, apresentada pelo Sr. Luis Carlos Matzenbacher, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2017.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3265/18 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa, considerando que houve entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Maio	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 479/18-6PC (peça 21), também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, entendo que as contas possam ser regulares.

Considerando as informações constantes nos presentes autos, verifica-se a ausência de danos ao erário, decorrente do apontamento consignado como ressalva e dos

itens formais anotados, bem como ponderando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruz Machado, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Matzenbacher, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruz Machado, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Matzenbacher, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR a remessa destes autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 195563/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO: IDERCEU IRINEU PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2944/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mirador, exercício de 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mirador, exercício de 2017, apresentada pelo Sr. Iderceu Irineu Pereira, Presidente da Câmara no período em análise.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3494/18 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa, considerando que houve a entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	22/05/2017	20
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Maio	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	04/12/2017	4

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 866/18-1PC (peça 19), também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos verifica-se a regularidade das contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Iderceu Irineu Pereira, no exercício de 2017, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Quanto aos atrasos no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com a tabela acima, considero-os ínfimos e ressalto que os mesmos não ocasionaram danos ao erário e não prejudicaram a análise das contas, motivo pelo qual sugiro a regularidade e deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mirador, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Iderceu Irineu Pereira, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mirador, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Iderceu Irineu Pereira, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR a remessa destes autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 237010/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2945/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Magro, exercício de 2017. Atraso entrega dados no SIM-AM. Correção de dados pretéritos. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Magro, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Adeilson Rodrigues de Melo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2909/18 (peça 21), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e aplicação de multa ao gestor. As irregularidades versam sobre:

- a) atraso de 1 (um) dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Semestre de 2016;
- b) atraso na entrega dos dados de janeiro (23 dias), setembro (23 dias) e outubro (12 dias) ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 384/18-6PC (peça 22), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225 do Regimento Interno. A análise inicial da prestação de contas apontou duas irregularidades, qual sejam:

- a) atraso de 1 (um) dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Semestre de 2016.

O gestor justificou-se informando que coube a Prefeitura Municipal a publicação dos RGF da Câmara, o que ocorreu efetivamente com 1 (um) dia de atraso, tanto na publicação do relatório da Câmara quanto do próprio Município, mas que esse atraso não trouxe prejuízo algum a transparência da gestão (peça 20).

- b) atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23
Outubro	2017	30/11/2017	12/12/2017	12

O gestor justificou o atraso. Informou que os dados foram enviados tempestivamente. Contudo, em razão da necessidade de retificações, teve a necessidade de "reabrir" as respectivas competências (peça 20).

As justificativas apresentadas pelo gestor são razoáveis e acompanhadas de documentação probante de suas alegações. De proa, constatou-se que o gestor foi diligente no envio do RGF para a sua publicação pelo Município e no encaminhamento dos dados do SIM-AM, de modo que os atrasos decorreram da necessidade de correção de dados pretéritos enviados ao SIM-AM.

Assim, tendo em vista a ausência de danos ao erário decorrente dos vícios formais apontados, bem como diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, deixo de aplicar a sanção sugerida pela Unidade Técnica, notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros precedentes deste Tribunal de Contas, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, estabilidade das decisões e proteção da confiança.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Magro, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Adeilson Rodrigues de Melo, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Magro, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Adeilson Rodrigues de Melo, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280749/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO: CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2946/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ventania, exercício de 2017. Atraso injustificado na entrega de dados do SIM-AM. Regularidade com Ressalva das Contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ventania, referente ao exercício de 2017, cujo responsável era o Sr. Clodoaldo Machado de Queiroz.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2916/18

(peça 18) opinou pela regularidade com ressalva das contas pelo atraso injustificado na alimentação do Sistema de Informações Municipais SIM-AM. Requereu, então, a aplicação da multa ao gestor pelo atraso injustificado.

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	09/06/2017	38
Fevereiro	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Março	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	06/06/2017	6
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 558/18-4PC (peça 19) opinou pela regularidade das contas. No entanto, também requereu a aplicação da multa ao gestor pelo atraso injustificado na apresentação das informações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º do Regimento Interno.

Entretanto, a entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao alimentar esse sistema com vários atrasos durante o ano, conforme tabela acima.

Dois situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 113/05. Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista na Instrução Normativa nº 138/2018.

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto. O Prejulgado nº 10 deste TCE-PR (Acórdão nº 1.582/2008 – STP) é claro em permitir a regularidade das contas, ressalvando o atraso verificado e impondo a multa respectiva.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ventania, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Clodoaldo Machado de Queiroz, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, prevista no Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Clodoaldo Machado de Queiroz, em face dos atrasos injustificados na alimentação dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção das medidas cabíveis, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ventania, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Clodoaldo Machado de Queiroz, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, prevista no Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Clodoaldo Machado de Queiroz, em face dos atrasos injustificados na alimentação dos dados do SIM-AM.

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção das medidas cabíveis e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 292666/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2947/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Figueira, exercício 2017. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e sugestão de multa. Parecer do MPC pela regularidade com aplicação de multa. Regularidade das Contas com Ressalva e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Figueira, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson José Wessler, Presidente da Câmara no período em análise.

Em manifestação última, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução nº 2889/18 (peça 19) opinou pela regularidade das contas em tela, com ressalva e aplicação de multa em face de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), exarou opinativo pela regularidade com aplicação de multa, consoante o Parecer nº 651/18-4PC (peça 27).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do presente feito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelas razões a seguir expostas.

Como restou verificado pela instrução técnica, houve reiterado atraso na entrega dos dados do SIM-AM, em desrespeito às Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017 deste Tribunal de Contas.

Com efeito, a responsabilidade na entrega dos dados ao SIM-AM recaiu sobre o Sr. Edson José Wessler, conforme se verifica com o quadro demonstrativo abaixo confeccionado pela CGM:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	05/06/2017	34
Janeiro	2017	02/05/2017	13/06/2017	42
Fevereiro	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Março	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Abril	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Maior	2017	30/06/2017	12/07/2017	12

Ademais, cabe ressaltar que, em que pese oportunizado o contraditório, o interessado deixou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis.

Sob esse prisma, levando em conta que o interessado não apresentou motivo justificado ou força maior, em respeito ao considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), tenho que cabe, in casu, ressalva com aplicação de multa administrativa.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual Câmara Municipal de Figueira, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson José Wessler, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Edson José Wessler, em face dos atrasos verificados na entrega dos dados do SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas Anual Câmara Municipal de Figueira, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson José Wessler, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Edson José Wessler, em face dos atrasos verificados na entrega dos dados do SIM-AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 50292/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ADAO MEDEIROS, ADRIANA LEMES, ADRIANA MERY SCHLICHTING, ALESSANDRA NUNES, ALESSANDRA SILVA DIVINO, ALESSANDRA VIANA, ALMERINDA DE ALMEIDA BEZERRA, ANA CARLA FISCHER, ANA CARLA LIRA REZENDE DA SILVA, ANA CAROLINA CASTRO PAES, ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANALICE GONCALVES DA COSTA, ANARA CAVALLI DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA REGUIN SIBIM, ANDREA DO ROCIO BISOTO BAPTISTA, ANDRELLINA DE LARA DUARTE, ANDRESSA ALTEMIO SKROCK, ANDRESSA SOUZA RIBAS VIANTE, ANGELICA PATRICIA HENEMANN DE OLIVEIRA, ANNA CRISTINA MARQUES MARTINS, ANTONIA CLAUDIA CAMARGO DE CARVALHO, APARECIDA MARILDE BENATO, APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ, ARIANE CRISTINE LUCIO, BEATRIZ GATTERMANN, BIANCA FANCKIN, CAMILLA ROBERTA DE CAMPOS, CARLA CRISTINA FERREIRA, CARLA IGNEZ AGUIAR, CARLA REGINA FERREIRA DE RICCO, CAROLINA PROFETA DOS SANTOS SZYMKOVIK, CAROLINA VICENTE, CAROLINA VIEIRA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA, CAROLINE WROZINSKI FESTA, CLARICE DE LARA LAVORATTI DAROSCI, CLAUDETE DA ROCHA, CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA, CRISTIANE PAULA KIYOTA ESPIRITO SANTO, DANIELLI FLORENCIO MARIANO, DELMARA ADRIANA RIBEIRO SOARES, DIANA DO ROCIO BIZ, DIVAIR APARECIDA CARVALHO, EDILENE APARECIDA FALAVINHA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA KOWASKI BITENCOURT, ELAINY CLAUDIA FERNANDES DA CUNHA, ELENIR IVETE KOEKE, ELIANA DOS SANTOS LORENTI FELINI, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, ELIZABETE ZEFERINO SILVESTRE, FERNANDA CASELLA ANZOATEGUI VIEIRA, FRANCIANE BOMFIM LUIS MOREIRA, GENI BONETTI DA SILVA, GESSEIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS, GISELE DOS SANTOS, GISLAINE CAROLINE DOS REIS, GISLAINE OLIVEIRA DE SOUZA, GISLAINE RODRIGUES, GISELENE SOARES DOS SANTOS, GLORIALICE MACIEL CASELLAS, GREICIELE DE LIMA MARCELINO SABINO, HANNY PAOLA DOMINGUES, HELAINE EVA DE ARAUJO, HELOISA URCINO DA SILVA, IVANETE SEBASTIANA DOS SANTOS, IVONI TOMASI MARTINS, IZA FABIANA ABREU DE PAULA, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JANAINA BARBOSA DE ALMEIDA CABRAL, JANAINA CRISTINA CAUDURO GAIDA, JANAYNA RIGO GUIOTOKU, JAQUELINE APARECIDA JANUARIO, JAQUELINE MICHELLE GOIS, JESSICA VILLANOVA

DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSIANE CARVALHO PRESTES MURCA, KARINE GUADALUPE DA FONSECA, KARLA CRISTINA DE ALMEIDA, KARLA GISLAINE SANTOS, KATILLYN DOS SANTOS NUNES, KEILA PENICHE CASTRO, KELLY DE FATIMA ROGALSKI FERREIRA, KELY CAROLINI DA SILVA CUNHA, LAUDICEIA FERREIRA PIT, LETICIA MARIS ECKEL, LILIANE PEREIRA LIMA, LINDAMIR TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS, LIZANIL CANDIDO NUNES DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS ALBANO, LUCIANA CAMPOS VON PARASKI, LUCIMARA MORAIS DE LIMA, MARCELA GASPARI COLITI, MARCIA DEPETRIS, MARCIA MARGARETE DE MELO CARDOSO, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA, MARIA CONSUELO TAVARES COLTRO, MARIA DO ROCIO GRITEN, MARIA DURVALINA DA SILVA, MARIA ELIZABETH GOBERSKI, MARIA TAVARES DE OLIVEIRA, MARIANA CANHA, MARILUZ SOLANGE JASCHK, MARINA APARECIDA MOTTIN, MARLI DE FATIMA DOS S DE QUADROS, MARTA DA CRUZ SALVADOR LACHOVICZ, MICHELE DE FATIMA NASCIMENTO, MICHELI GUIMARAES DALDEGAM, MICHELLE RESENDE LIMA, MIRIAN BENSBERG ALVES, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NINIVI HARTMANN, NOELI DE FATIMA STRAPASSON BARCHIK, PATRICIA DE OLIVEIRA, PAULA MARTINA IOANNOU, RAFAELA DO VALE DE JESUS, RAQUEL DIAS ALVES, REGIANE APARECIDA DE QUEIROZ FREITAS, RITA DE CASSIA PIXANE NIEVIADONSKI, ROBERTA ROSSETTO, RODRIGO DALAZUANA, ROSALINA HONORATO DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA LAZAROTTO TONIOLO, ROSANIA GONCALVES BALZER, ROSECLEIA COSTA, ROSELI RIBEIRO VIEIRA, ROSEMARIE MARINHO, ROSEMARIE SCHAFFER, ROSILANE GABRIEL, ROZE MARY MORITZ CORDEIRO, SANDRA JAQUELINE MUFATTO, SANDRA SOARES DOS SANTOS, SHEILA GORSKI BONETI, SHEILA MIQUELIM COELHO, SIDEOMAR LUCIANO VAZ DE MATOS, SILVANA FATIMA LACERDA, SOELI DE FATIMA CORDEIRO OTTO, SOELI LUCIA PIROG, SOLANGE FRANCO ALBERTI, SONIA MARIA CHAPADENSE, SULIENDRI DE BONFIM, SUZAMARA DE SOUZA ALMEIDA, SUZANA HOLM, SUZANE WOTECOSKI MILANI, TAINA BARBARA MIRANDA, TALITA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, THAIS ANDRESSA TOME, THALITA GAMBETA STCZAUKOSKI, THALITA MARCELA ARAUJO DOS SANTOS, VALDIVINA APARECIDA DA SILVA, VANESSA BOMFIM MARCONDES, VANESSA FREITAS SILVEIRA, VANESSA PERCIDES KATO GOMES, VANESSA SPRADA PIALA, VERA ALICE ZWIR VIZZOTTO, WELLEN GABRIEL DA SILVA CAMARGO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2973/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro por acúmulo irregular de cargo. Legalidade e registro das demais admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Colombo, referente à convocação de aprovados, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2010.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em a partir de 14/04/2011, tendo o processo sido protocolado em 31/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 232 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6207/14 – peça processual nº 010) verificou que em relação às inscrições, ofertou-se prazo razoável de trinta e quatro dias, realizadas por meio da rede mundial de computadores – "internet"; não realizou solicitações indevidas no ato de inscrição, em relação a documentos e qualificações que só poderiam ser exigidos por ocasião da posse (art. 37, I da CF/88 e Súmula 266 STJ), o regulamento do certame previu a aplicação de provas escritas, de múltipla escolha e avaliação de títulos.

Ao final opinou pela realização de diligência ao Município de Colombo para que: a) justificasse as irregularidades no SIM-AP – ausência de movimentação de admissão de Danielli Florêncio Mariano, no cargo de professor; b) esclarecesse a possível acumulação de cargos em decorrência de pagamentos simultâneos apontados pelo SIM-AP; c) justificasse por que o edital de abertura que consta dos autos não está integralmente legível; d) justificasse a limitação temporal de cinco anos para os títulos e) justificasse a ausência de documentação da licitação para contratação da empresa executora do certame, bem como de comprovação de sua capacidade técnica; f) justificasse a ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora e sua publicação e de comprovação da respectiva qualificação acadêmico/profissional dos avaliadores, compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no certame; g) justificasse a ausência de declaração de inexistência de parentesco entre os membros da banca examinadora/avaliadores e da comissão e os candidatos; h) justificasse a ausência de comprovação de convocação dos candidatos do cargo de Professor, classificados entre a 188ª a 191ª, 200ª a 203ª e 208ª a 210ª posição; i) justificasse a ausência da declaração de não acúmulo de cargos, empregos, funções e proventos firmada pela autoridade competente, conforme art. 5º, inciso XIV da IN/TCEPR nº 44/2010 e art. 8º, inciso XIV da IN/TCEPR nº 71/2012; j) justificasse o atraso no envio da documentação para registro a este Tribunal de Contas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1752/14 (peça processual nº 011).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 1010/18 – peça processual nº 030) verificou que as justificativas apresentadas atendem parcialmente à diligência determinada, opinando ao final pela realização de nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 616/18 (peça processual nº 031).

A CGM (Instrução nº 2486/18 – peça processual nº 042), após o cumprimento da diligência determinada, verificou as justificativas apresentadas pela origem e concluiu sanadas as irregularidades apontadas, exceto as admissões de Analice Gonçalves da Costa por acumulação de cargos incompatíveis: cargo de professor e cargo de auxiliar de serviços escolares no município de Curitiba; Cristiane Souza de Lima, por acumulação de 03 cargos de professor: o cargo de profissional do magistério foi decorrente de contrato celetista no Município de Curitiba; Maria do Rocio Gritten, por acumulação de cargos incompatíveis: cargo de professor e cargo de auxiliar de serviços escolares no município de Curitiba; Maria Durvalina da Silva, por acumulação de cargos incompatíveis: cargo de professor e cargo de auxiliar de serviços escolares no município de Curitiba; Sideomar Luciano Vaz de Matos, cargo de professor e cargo de auxiliar administrativo no município de Rio Branco do Sul. Ao final opinou pela legalidade e registro das admissões, com exceção destas em que houve acúmulo ilegal de cargos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 343/18 – peça processual nº 043), opinou pela legalidade e registro das admissões, com exceção daquelas em que houve acúmulo ilegal, corroborando a manifestação da unidade técnica, sugerindo, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciana a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes como razões de decidir, propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adao Medeiros, Adriana Lemes, Adriana Mery Schlichting, Alessandra Nunes, Alessandra Silva Divino, Alessandra Viana, Almerinda De Almeida Bezerra, Ana Carla Fischer, Ana Carla Lira Rezende Da Silva, Ana Carolina Castro Paes, Ana Paula Rodrigues Dos Santos, Analice Gonçalves Da Costa, Anara Cavalli Dos Santos, Andrea Cristina Reguin Sibim, Andreia Do Rocio Bisoto Baptista, Andreina De Lara Duarte, Andressa Altemio Skrock, Andressa Souza Ribas Viante, Angelica Patricia Henemann De Oliveira, Anna Cristina Marques Martins, Antonia Claudia Camargo De Carvalho, Aparecida Marilde Benato, Aparecida Rodrigues Da Cruz, Ariane Cristine Lucio, Beatriz Gattermann, Bianca Fanckin, Camilla Roberta De Campos, Carla Cristina Ferreira, Carla Ignez Aguiar, Carla Regina Ferreira De Ricco, Carolina Profeta Dos Santos Szymkowiak, Carolina Vicente, Carolina Vieira Rodrigues Dos Santos Souza, Caroline Wrocinski Festa, Clarice De Lara Lavoratti Darosci, Claudete Da Rocha, Claudia Patricia De Souza, Cristiane Paula Kiyota Espirito Santo, Danielli Florencio Mariano, Delmara Adriana Ribeiro Soares, Diana Do Rocio Biz, Divair Aparecida Carvalho, Edilene Aparecida Falavinha De Oliveira, Elaine Cristina Kowaski Bitencourt, Elaine Claudia Fernandes Da Cunha, Elenir Ivete Koeke, Eliana Dos Santos Lorenti Felini, Elizabeth De Moura Antonelli, Elizabeth Zeferino Silvestre, Fernanda Casella Anzoategui Vieira, Franciane Bomfim Luis Moreira, Geni Bonetti Da Silva, Gesseia De Fatima Pinheiro Santos, Gisele Dos Santos, Gislaine Caroline Dos Reis, Gislaine Oliveira De Souza, Gislaine Rodrigues, Gisleine Soares Dos Santos, Glorilice Maciel Casellas, Greiciele De Lima Marcelino Sabino, Hanny Paola Domingues, Helaine Eva De Araujo, Heloisa Urcino Da Silva, Ivanete Sebastiana Dos Santos, Ivoni Tomasi Martins, Iza Fabiana Abreu De Paula, Jacqueline Duarte Dos Reis, Janaina Barbosa De Almeida Cabral, Janaina Cristina Cauduro Gaida, Janayna Rigo Guiotoku, Jaqueline Aparecida Janeiro, Jaqueline Michelle Gois, Jessica Villanova Do Nascimento, Josiane Carvalho Prestes Murca, Karine Guadalupe Da Fonseca, Karla Cristina De Almeida, Karla Gislaine Santos, Katillyn Dos Santos Nunes, Keila Peniche Castro, Kelly De Fatima Rogalski Ferreira, Kely Carolini Da Silva Cunha, Laudiceia Ferreira Pit, Leticia Maris Eckel, Liliane Pereira Lima, Lindamir Terezinha De Oliveira Santos, Lizanil Candido Nunes Dos Santos, Luciana Aparecida Ferreira Dos Santos Albano, Luciana Campos Von Paraski, Lucimara Moraes De Lima, Marcela Gasparin Coliti, Marcia Depetris, Marcia Margareth De Melo Cardoso, Maria Aparecida Alves De Oliveira Ribeiro, Maria Bernadete De Oliveira, Maria Consuelo Tavares Coltro, Maria Do Rocio Gritten, Maria Durvalina Da Silva, Maria Elizabeth Goberski, Maria Tavares De Oliveira, Mariana Canha, Mariluz Solange Jaschk, Marina Aparecida Mottin, Marli De Fatima Dos S De Quadros, Marta Da Cruz Salvador Lachovicz, Michele De Fatima Nascimento, Micheli Guimaraes Daldegam, Mirian Bensberg Alves, Município De Colombo, Ninivi Hartmann, Noeli De Fatima Strapasson Barchik, Patricia De Oliveira, Paula Martina Ioannou, Rafaela Do Vale De Jesus, Regiane Aparecida De Queiroz Freitas, Rita De Cassia Pixane Nieviadonski, Roberta Rossetto, Rodrigo Dalazuana, Rosalina Honorato Dos Santos, Rosangela Aparecida Lazarotto Toniolo, Rosania Gonçalves Balzer, Rosecleia Costa, Roseli Ribeiro Vieira, Rosemari Marinho, Rosemarie Schaffer, Rosilaine Gabriel, Roze Mary Moritz Cordeiro, Sandra Soares Dos Santos, Sheila Gorski Boneti, Sideomar Luciano Vaz De Matos, Silvana Fatima Lacerda, Soeli De Fatima Cordeiro Otto, Soeli Lucia Pirog, Sonia Maria Chapadense, Suliendri De Bonfim, Suzamara De Souza Almeida, Suzana Holm, Taina Barbara Miranda, Talita Regina Dos Santos Ferreira, Thalita Gambeta Stcaukowski, Thalita Marcela Araujo Dos Santos, Valdivina Aparecida Da Silva, Vanessa Freitas Silveira, Vanessa Percides Kato Gomes, Vanessa Sprada Piala, Vera Alice Zwir Vizzotto, Wellen Gabriel Da Silva Camargo.

Katillyn Dos Santos Nunes, Keila Peniche Castro, Kelly De Fatima Rogalski Ferreira, Kely Carolini Da Silva Cunha, Laudiceia Ferreira Pit, Leticia Maris Eckel, Liliane Pereira Lima, Lindamir Terezinha De Oliveira Santos, Lizanil Candido Nunes Dos Santos, Luciana Aparecida Ferreira Dos Santos Albano, Luciana Campos Von Paraski, Lucimara Moraes De Lima, Marcela Gasparin Coliti, Marcia Depetris, Marcia Margareth De Melo Cardoso, Maria Aparecida Alves De Oliveira Ribeiro, Maria Bernadete De Oliveira, Maria Consuelo Tavares Coltro, Maria Do Rocio Gritten, Maria Durvalina Da Silva, Maria Elizabeth Goberski, Maria Tavares De Oliveira, Mariana Canha, Mariluz Solange Jaschk, Marina Aparecida Mottin, Marli De Fatima Dos S De Quadros, Marta Da Cruz Salvador Lachovicz, Michele De Fatima Nascimento, Micheli Guimaraes Daldegam, Mirian Bensberg Alves, Município De Colombo, Ninivi Hartmann, Noeli De Fatima Strapasson Barchik, Patricia De Oliveira, Paula Martina Ioannou, Rafaela Do Vale De Jesus, Regiane Aparecida De Queiroz Freitas, Rita De Cassia Pixane Nieviadonski, Roberta Rossetto, Rodrigo Dalazuana, Rosalina Honorato Dos Santos, Rosangela Aparecida Lazarotto Toniolo, Rosania Gonçalves Balzer, Rosecleia Costa, Roseli Ribeiro Vieira, Rosemari Marinho, Rosemarie Schaffer, Rosilaine Gabriel, Roze Mary Moritz Cordeiro, Sandra Soares Dos Santos, Sheila Gorski Boneti, Sideomar Luciano Vaz De Matos, Silvana Fatima Lacerda, Soeli De Fatima Cordeiro Otto, Soeli Lucia Pirog, Sonia Maria Chapadense, Suliendri De Bonfim, Suzamara De Souza Almeida, Suzana Holm, Taina Barbara Miranda, Talita Regina Dos Santos Ferreira, Thalita Gambeta Stcaukowski, Thalita Marcela Araujo Dos Santos, Valdivina Aparecida Da Silva, Vanessa Freitas Silveira, Vanessa Percides Kato Gomes, Vanessa Sprada Piala, Vera Alice Zwir Vizzotto, Wellen Gabriel Da Silva Camargo.

E, ainda, propor por que sejam as seguintes admissões consideradas ilegais por acúmulo irregular, negando-lhes os respectivos registros:

- Analice Gonçalves da Costa, Cristiane Souza de Lima, Maria do Rocio Gritten, Maria Durvalina da Silva e Sideomar Luciano Vaz de Matos.

A origem deverá ainda comprovar a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 011[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adao Medeiros, Adriana Lemes, Adriana Mery Schlichting, Alessandra Nunes, Alessandra Silva Divino, Alessandra Viana, Almerinda De Almeida Bezerra, Ana Carla Fischer, Ana Carla Lira Rezende Da Silva, Ana Carolina Castro Paes, Ana Paula Rodrigues Dos Santos, Analice Gonçalves Da Costa, Anara Cavalli Dos Santos, Andrea Cristina Reguin Sibim, Andreia Do Rocio Bisoto Baptista, Andreina De Lara Duarte, Andressa Altemio Skrock, Andressa Souza Ribas Viante, Angelica Patricia Henemann De Oliveira, Anna Cristina Marques Martins, Antonia Claudia Camargo De Carvalho, Aparecida Marilde Benato, Aparecida Rodrigues Da Cruz, Ariane Cristine Lucio, Beatriz Gattermann, Bianca Fanckin, Camilla Roberta De Campos, Carla Cristina Ferreira, Carla Ignez Aguiar, Carla Regina Ferreira De Ricco, Carolina Profeta Dos Santos Szymkowiak, Carolina Vicente, Carolina Vieira Rodrigues Dos Santos Souza, Caroline Wrocinski Festa, Clarice De Lara Lavoratti Darosci, Claudete Da Rocha, Claudia Patricia De Souza, Cristiane Paula Kiyota Espirito Santo, Danielli Florencio Mariano, Delmara Adriana Ribeiro Soares, Diana Do Rocio Biz, Divair Aparecida Carvalho, Edilene Aparecida Falavinha De Oliveira, Elaine Cristina Kowaski Bitencourt, Elaine Claudia Fernandes Da Cunha, Elenir Ivete Koeke, Eliana Dos Santos Lorenti Felini, Elizabeth De Moura Antonelli, Elizabeth Zeferino Silvestre, Fernanda Casella Anzoategui Vieira, Franciane Bomfim Luis Moreira, Geni Bonetti Da Silva, Gesseia De Fatima Pinheiro Santos, Gisele Dos Santos, Gislaine Caroline Dos Reis, Gislaine Oliveira De Souza, Gislaine Rodrigues, Gisleine Soares Dos Santos, Glorilice Maciel Casellas, Greiciele De Lima Marcelino Sabino, Hanny Paola Domingues, Helaine Eva De Araujo, Heloisa Urcino Da Silva, Ivanete Sebastiana Dos Santos, Ivoni Tomasi Martins, Iza Fabiana Abreu De Paula, Jacqueline Duarte Dos Reis, Janaina Barbosa De Almeida Cabral, Janaina Cristina Cauduro Gaida, Janayna Rigo Guiotoku, Jaqueline Aparecida Janeiro, Jaqueline Michelle Gois, Jessica Villanova Do Nascimento, Josiane Carvalho Prestes Murca, Karine Guadalupe Da Fonseca, Karla Cristina De Almeida, Karla Gislaine Santos, Katillyn Dos Santos Nunes, Keila Peniche Castro, Kelly De Fatima Rogalski Ferreira, Kely Carolini Da Silva Cunha, Laudiceia Ferreira Pit, Leticia Maris Eckel, Liliane Pereira Lima, Lindamir Terezinha De Oliveira Santos, Lizanil Candido Nunes Dos Santos, Luciana Aparecida Ferreira Dos Santos Albano, Luciana Campos Von Paraski, Lucimara Moraes De Lima, Marcela Gasparin Coliti, Marcia Depetris, Marcia Margareth De Melo Cardoso, Maria Aparecida Alves De Oliveira Ribeiro, Maria Bernadete De Oliveira, Maria Consuelo Tavares Coltro, Maria Do Rocio Gritten, Maria Durvalina Da Silva, Maria Elizabeth Goberski, Maria Tavares De Oliveira, Mariana Canha, Mariluz Solange Jaschk, Marina Aparecida Mottin, Marli De Fatima Dos S De Quadros, Marta Da Cruz Salvador Lachovicz, Michele De Fatima Nascimento, Micheli Guimaraes Daldegam, Mirian Bensberg Alves, Município De Colombo, Ninivi Hartmann, Noeli De Fatima Strapasson Barchik, Patricia De Oliveira, Paula Martina Ioannou, Rafaela Do Vale De Jesus, Regiane Aparecida De Queiroz Freitas, Rita De Cassia Pixane Nieviadonski, Roberta Rossetto, Rodrigo Dalazuana, Rosalina Honorato Dos Santos, Rosangela Aparecida Lazarotto Toniolo, Rosania Gonçalves Balzer, Rosecleia Costa, Roseli Ribeiro Vieira, Rosemari Marinho, Rosemarie Schaffer, Rosilaine Gabriel, Roze Mary Moritz Cordeiro, Sandra Soares Dos Santos, Sheila Gorski Boneti, Sideomar Luciano Vaz De Matos, Silvana Fatima Lacerda, Soeli De Fatima Cordeiro Otto, Soeli Lucia Pirog, Sonia Maria Chapadense, Suliendri De Bonfim, Suzamara De Souza Almeida, Suzana Holm, Taina Barbara Miranda, Talita Regina Dos Santos Ferreira, Thalita Gambeta Stcaukowski, Thalita Marcela Araujo Dos Santos, Valdivina Aparecida Da Silva, Vanessa Freitas Silveira, Vanessa Percides Kato Gomes, Vanessa Sprada Piala, Vera Alice Zwir Vizzotto, Wellen Gabriel Da Silva Camargo.

II - Apreciar como ilegais as seguintes admissões, por acúmulo irregular, negando-lhes os respectivos registros:

- Analice Gonçalves da Costa, Cristiane Souza de Lima, Maria do Rocio Gritten, Maria Durvalina da Silva e Sideomar Luciano Vaz de Matos.

III - determinar ao Município que comprove a intimação dos servidores, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, conforme entendimento fixado no Prejulgado

nº 011.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. (Sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 233201/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: ELISÂNGELA CALVO GRIGOLI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, LUCILAINE DE FÁTIMA ARROYO ANTAO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2974/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Elisângela Calvo Grigoli (período de 01/01/2017 a 04/04/2017) e da Srª Lucilaine de Fátima Arroyo Antao (período de 05/04/2017 a 31/12/2017), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, exercício de 2017.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1579/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).
Por meio do Despacho nº 1052/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação da Srª Lucilaine de Fátima Arroyo Antao, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Lucilaine de Fátima Arroyo Antao (petição intermediária nº 649351/18 – peças processuais nº 012 e 013) apresentou justificativas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3715/18 – peça processual nº 014) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.
Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Lucilaine de Fátima Arroyo Antao, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 665/18 – peça processual nº 015), acompanhou a unidade técnica e propugnou pela aprovação (sic) com ressalva das contas, sem prejuízo das multas elencadas pela CGM.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.
No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.
Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):
Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de

contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.
Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:
1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Elisângela Calvo Grigoli (período de 01/01/2017 a 04/04/2017) e da Srª Lucilaine de Fátima Arroyo Antao (período de 05/04/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, exercício de 2017; e
2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] a Srª Lucilaine de Fátima Arroyo Antao, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Elisângela Calvo Grigoli (período de 01/01/2017 a 04/04/2017) e da Srª Lucilaine de Fátima Arroyo Antao (período de 05/04/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Lucilaine de Fátima Arroyo Antao, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2 Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 259804/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2975/18 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Keila Ferreira de Souza, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2017.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1393/18 – peça processual nº 013) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]) e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 07 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).
Por meio do Despacho nº 724/18 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.
A Srª Keila Ferreira de Souza (petição intermediária nº 506437/18 – peças

processuais nº 019 a 026) apresentou documentos e justificativas. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3809/18 – peça processual nº 027) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Keila Ferreira de Souza, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 910/18 – peça processual nº 028), acompanhou a unidade técnica e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Com a devida vênia, entendo diversamente os pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Keila Ferreira de Souza, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Keila Ferreira de Souza, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 267750/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2976/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2017. Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Cesar Correia, referente ao Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3757/18 – peça processual nº 20) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 908/18 – peça processual nº 021), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares

as contas do Sr. Marcos Cesar Correia, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, conforme, art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Marcos Cesar Correia, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 280382/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2977/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2017. Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena a responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Srª Maria Aparecida Xavier da Silva, referente ao Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3899/18 – peça processual nº 021) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 929/18 – peça processual nº 022), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Maria Aparecida Xavier da Silva, referentes ao Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, conforme art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Srª Maria Aparecida Xavier da Silva, referentes ao Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 287700/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2978/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Esportes de Campo Mourão. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo de Oliveira Lima, referente à Fundação de Esportes de Campo Mourão, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1089/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 50 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 64 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 69 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 44 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 636/18 (peça processual nº 010) foi determinado o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Marcelo de Oliveira Lima (petição intermediária nº 495524/18 – peças processuais nº 012 e 013) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3195/18 – peça processual nº 014) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcelo de Oliveira Lima, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exm^o Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 684/18 – peça processual nº 015), acompanhou a unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação da multa cabível.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exm^o Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Marcelo de Oliveira Lima, referentes à Fundação de Esportes de Campo Mourão, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao Sr. Marcelo de Oliveira Lima, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 50 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 64 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 69 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 44 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Marcelo de Oliveira Lima, referentes à Fundação de Esportes de Campo Mourão, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao Sr. Marcelo de Oliveira Lima, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 50 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 87 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 64 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 69 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 44 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 292364/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2979/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Prudentópolis. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr^a Maira Helena Falkoski, referente ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1662/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[1]) e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 813/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Sr^a Maira Helena Falkoski (petição intermediária nº 554806/18 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3789/18 – peça processual nº 016) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Sr^a Maira Helena Falkoski, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 677/18 – peça processual nº 017), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exm^o Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Sr^a Maira Helena Falkoski, referentes ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] a Sr^a Maira Helena Falkoski, pelo atraso na

entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Maira Helena Falkoski, referentes ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] a Srª Maira Helena Falkoski, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 297838/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2980/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos José dos Santos, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 786/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 103 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 73 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 77 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 37 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR) e 2) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade (art. 20 da Resolução nº 1.370/11, de 08 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)).

Por meio do Despacho nº 565/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Marcos José dos Santos (petição intermediária nº 526136/18 - peças processuais nº 015 a 017) apresentou documento e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3745/18 – peça processual nº 018) aduz que foi regularizada a ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcos José dos Santos, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 903/18 – peça processual nº 019), acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[3]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Marcos José dos Santos, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2017; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao Sr. Marcos José dos Santos, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 103 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 73 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 77 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 37 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Marcos José dos Santos, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao Sr. Marcos José dos Santos, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 103 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 73 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 77 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 37 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 304907/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: SILVANA DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2981/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Anual. Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé. Exercício de 2017. Irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Silvana de Souza, referente ao Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, exercício de 2017. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 668/18 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou: 1) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); 2) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[3], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[4], de 11 de abril de 2001); 4) inconsistência no registro do passivo atuarial (Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[5] do Ministério da Previdência Social) e 5) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 148 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 169 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 141 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 141 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 112 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 112 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 81 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 50 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 177 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 147 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 102 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017, atraso de 58 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 25 dias na apresentação dos dados de encerramento) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 571/18 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Silvana de Souza (petição intermediária nº 565328/18 – peças processuais nº 016 e 017) solicitou prorrogação de prazo para apresentação de contraditório que foi deferida por meio do Despacho nº 1068/18 (peça processual nº 019) e, transcorrido o prazo concedido, não apresentou resposta (Certidão de decurso de prazo nº 1322/18 – peça processual nº 022).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3661/18 – peça processual nº 023) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência de pronunciamento da responsável e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Silvana de Souza, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por três vezes, em face do relatório do controle interno com indicação de irregularidade, da divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM e da inconsistência no registro do passivo atuarial e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 660/18 – peça processual nº 024), acompanhou a manifestação da unidade técnica no que diz respeito à irregularidade das contas e aplicação de multa, mas discordou da indicação de ressalva quanto aos atrasos no envio de dados do sistema SIM-AM, mantendo a sugestão de aplicação de multa, bem como divergiu quanto ao apontamento de irregularidade em face do relatório do controle interno apresentar indicação de irregularidade, haja vista que o relatório juntado aos autos (peça processual nº 007) concluiu pela regularidade com ressalva da gestão.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[7]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

No que diz respeito ao relatório do controle interno com indicação de irregularidade dirijo da unidade técnica e acompanho o entendimento do representante do Parquet especializado, tendo em vista que o relatório apresentado pelo responsável e assinado pelo controlador interno Sr. Valter Pedro de Almeida e pela controladora interna Srª Janaique Laudelino Claro (peça processual nº 007) apresentou conclusão pela regularidade com ressalva da gestão do exercício financeiro de 2017.

Quanto aos demais aspectos apontados como irregulares acompanho os pareceres da unidade técnica e do Parquet especializado.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas da Srª Silvana de Souza, referentes ao Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, exercício de 2017, em face da divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial;

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] a Srª Silvana de Souza, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM atraso (atraso de 148 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 169 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 141 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 141 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 112 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 112 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 81 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 50 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 177 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 147 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 102 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017, atraso de 58 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 25 dias na apresentação dos dados de encerramento);

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] a Srª Silvana de Souza em face da divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, em ofensa ao art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[2];

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Silvana de Souza em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, em ofensa ao Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[5] do Ministério da Previdência Social; e

6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] a Srª Silvana de Souza em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas da Srª Silvana de Souza, referentes ao Instituto Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Itararé, exercício de 2017, em face da divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial;

II - determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento de ressalva ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] a Srª Silvana de Souza, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 148 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 169 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 141 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 141 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 112 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 112 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 81 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 50 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 177 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 147 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 102 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017, atraso de 58 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 25 dias na apresentação dos dados de encerramento);

IV - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005[12] a Srª Silvana de Souza em face da divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, em ofensa ao art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64²;
V - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Silvana de Souza em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, em ofensa ao Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008⁵ do Ministério da Previdência Social;
VI - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] a Srª Silvana de Souza em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerais

3 Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

1 - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

4 Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

5 Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

6 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

9 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 10 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

11 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações

a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
12 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 13 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 240275/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
ADVOGADO /

PROCURADOR: VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 304/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Paranavaí, exercício de 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Paranavaí, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentada pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito no período em análise.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3296/2018 (peça 39), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa, considerando que houve entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Mai	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1
Dezembro	2017	28/02/2018	15/03/2018	15

O Ministério Público de Contas - MPC, consoante o Parecer 837/18-1PC (peça 40), também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise a presente prestação de contas, apontou-se apenas uma irregularidade, qual seja, atrasos na entrega de dados ao SIM-AM nos meses de janeiro (um dia), março (dois dias), maio (quatorze dias), setembro (um dia) e dezembro (quinze dias). O Prefeito argumentou no sentido de que a atribuição da função (alimentação dos dados no sistema) foi formalizada por meio das Portarias 081/2017, 116/2017 e 472/2017, dessa forma restaria demonstrado que atuou no sentido de criar a rotina administrativa necessária para o atendimento dos prazos definidos pelo Tribunal, ressaltou que os atrasos foram ínfimos, bem como que o Município sempre foi diligente no cumprimento das regras referentes às prestações de contas (peça 22). Este signatário tem efetuado o afastamento da multa, quando o atraso se revela episódico e ínfimo, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, como o atraso foi ínfimo proponho a aprovação das contas.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Paranavaí, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de Paranavaí, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno, e após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Paranavaí, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de Paranavaí, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno, e após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 177131/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 313/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jussara, exercício 2017. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e multas. Parecer do MPC pela regularidade e multas. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jussara, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3530/18 (peça 29), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas ao gestor, em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme planilha a seguir:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Mai	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8

O Ministério Público de Contas (MCP), consoante o Parecer nº 360/18-1SubPG (peça 31), emitida pelo douto Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pela regularidade das contas sem prejuízo da aplicação da multa ao gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas possam ser regulares.

Considerando as informações constantes nos presentes autos, verifica-se a ausência de danos ao erário, decorrente do apontamento consignado como ressalva e dos itens formais anotados, bem como ponderando a existência de inúmeros precedentes deste Tribunal de Contas, e ainda, que não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Por todo o exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Jussara, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO o envio dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação do Poder Legislativo do Município de Jussara, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno, e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Jussara, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - DETERMINAR o envio dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para a comunicação do Poder Legislativo do Município de Jussara, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno, e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 247555/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 338/18 - Primeira Câmara

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Cantagalo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Jair Rocha da Silva, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.945/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando os 5 (cinco) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Mai	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14
Agosto	2017	02/10/2017	17/10/2017	15
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

Intimado, o senhor Jair Rocha da Silva, apresentou defesa à peça 20.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 640/18 (peça 22), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às inconformidades no envio dos dados do SIM-AM, o gestor justifica que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de insuficiência de servidores no quadro de pessoal do Executivo Municipal. Solicitando, assim, o afastamento das multas administrativas pelo descumprimento da obrigação.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016[2] e nº 129/2017[3], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 5 (cinco) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Jair Rocha da Silva.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Cantagalo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Jair Rocha da Silva, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitado e julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cantagalo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4].

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cantagalo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Jair Rocha da Silva, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

II - determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cantagalo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III - determinar, após realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

3 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

4 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 287514/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 339/18 - Primeira Câmara

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Carlos do Itaipava, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do

senhor Jose Luiz Santos, gestor no período de 01/01/2017 a 31/12/2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.274/18 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com recomendação de aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada um dos atrasos, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	12/05/2017	10	Jose Luiz Santos
Janeiro	2017	02/05/2017	22/05/2017	20	
Março	2017	31/05/2017	02/05/2017	2	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 838/18 (peça 30), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, conforme consignado pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório o interessado (peça 28) apresentou defesa, alegando a incompatibilidade com a especialidade do contador e demais técnicos do Poder Executivo, o que restou prejudicado o atendimento pleno dos prazos. Solicita, ainda, o afastamento das multas indicadas pela unidade técnica.

Em que pese o Poder Executivo do Município de São Carlos do Ivaí atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/20161 e 129/20172 referentes a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica ao senhor José Luiz Santos.

Face ao exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de São Carlos do Ivaí, de responsabilidade do senhor José Luiz Santos, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de São Carlos do Ivaí, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1] – TC/PR.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2] – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município São Carlos do Ivaí, de responsabilidade do senhor José Luiz Santos, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

III - determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de São Carlos do Ivaí, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno – TC/PR;

IV - determinar, após realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno – TCE/PR o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

REPUBLIÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO N.º 40 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 30 DE OUTUBRO DE 2018

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 185234/16

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: DIEGO RAFAEL OKONOSKI, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 56968/13

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI, VANESSA BORTOLUZZI)

Interessado: JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI, VANESSA BORTOLUZZI), SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 415409/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MANOEL PERES ALAMINOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 423053/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSELLA ZARINELLI

Processo: 423088/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA (Procurador(es): OSEAS SANTOS), LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES (Procurador(es): OSEAS SANTOS, Juliana Ferreira Ribas)

PENSÃO

Processo: 226410/05

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DOROTI MESSAS GALVÃO, DOUGLAS OLIVEIRA DE PAULA GALVÃO, MARLUS DE OLIVEIRA, NICKOLAS OLIVEIRA DE PAULA GALVÃO, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 229413/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, LUIZ ALBERTO ANTONIO, VALDENIR APARECIDO PONTES

Processo: 262690/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, HEBER ARBOLÉIA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 295688/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CLERIS MORAES DE OLIVEIRA, MARCOS LARUSSA GIL

Processo: 300088/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

Interessado: ADELIR CONRADO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA

Processo: 284531/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MILTON RODRIGUES DA SILVA

Processo: 302610/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204216/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 278744/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 386347/12 Vista desde 16/10/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSÉ CARLOS JOBIM, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 251340/11
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 687848/15 Vista desde 02/10/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIRLEI FERDINANDI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 653596/18
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 379397/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 329306/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: JUAREZ LUIZ BERTE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, GUSTAVO BONINI GUEDES, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT), JULIO CESAR LEME DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251766/11
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, JOÃO ELINTON DUTRA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SOLANGE APARECIDA ROSSENTIN

Processo: 265397/14
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

Interessado: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR

Processo: 273411/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ADRIANO LEITE RODRIGUES, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

Processo: 385074/14
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

Processo: 208211/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, JORGE JOÃO PEREIRA FILHO

Processo: 239281/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, ELITON ALEX DA SILVA, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 262186/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

Processo: 285160/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, JOSÉ LUIZ BRANCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 314780/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: AYRTON CAPASSI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, SERGIO MIRANDA RIZZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 266148/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

Processo: 275147/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR

Processo: 230872/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 244695/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA
Interessado: MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

Processo: 256189/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 227298/16
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, MIGUEL NICOLAU JUNIOR), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 251989/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 284481/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: FAUSTO EDUARDO HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 310733/17
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 277387/14 Adiado por pedido do relator desde 25/09/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ALERTA

Processo: 775546/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): JOSE LUIZ CAETANO, ANA PAULA SANTORO TEODORO, RICARDO FIOROTO, MAURO YUTAKA AIDA, PAULA RENATA LOPES)
Interessado: GERSON ZANUSSO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 52715/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Procurador(es): FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA)
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): GERALDO GARCIA MOLINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), MUNICÍPIO DE FIGUEIRA (Procurador(es): FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA), VALDIR GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 134701/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 386909/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS (Procurador(es): JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO, ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA), MAGUIANE DE FÁTIMA RIBEIRO COPETTI (Procurador(es): JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO, ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA), MUNICÍPIO DE SENGÉS, ROSEMARA NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 541494/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244188/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): THIAGO FIOR DE CASTRO)

Processo: 244862/17
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, VILMAR APARECIDO CAUS

Processo: 285526/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ (Procurador(es): IVAN CESAR DE SOUZA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ (Procurador(es): IVAN CESAR DE SOUZA), JOÃO FRANCISCO SIBIM, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 493557/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PASCOALINA SILVA VIEIRA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENCO QUINTEIRO

Processo: 406341/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL), OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, SOLANGE CHAVES DE CAMARGO

Processo: 317959/98 Adiado por pedido do relator desde 23/10/2018
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AUGUSTO ERCOLE (Procurador(es): ANDRE JULIANO BORNANCIM),

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 319350/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: AILTON FRANCO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR, JUNIOR SERGIO DOS SANTOS, KARINA WATANABE, LEILA DAIANE DE OLIVEIRA ASSIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246931/18
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, GILMARA TEREZINHA GAERTNER

Processo: 263780/18
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, ROBERTO PELLISSARI

Processo: 279732/18
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Processo: 286224/18
Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI, NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 292801/18
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: GERSON NOGUEIRA JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 294529/18
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, MARCO ANTONIO MACEDO

Processo: 244378/18 Adiado por pedido do relator desde 23/10/2018
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181848/18
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 203590/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

Processo: 269443/18
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, EDILSON BONETE

Processo: 290043/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: ALAN RIBEIRO MENDES DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, NICOLE ELIZA DA SILVA

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 98458/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO, GELSON KRUK DA COSTA, GILIARD RESMINI, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SILVIA LIGNANE KAWADA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2982/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8722, em razão do repasse efetuado pelo Município de Candói ao Instituto de Saúde Santa Clara de Candói, por meio do Termo de Convênio n.º 13/2012, com vigência de 22/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 80.000,00 [oitenta mil reais], direcionado à assistência hospitalar e ambulatorial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1482/14 (peça 5) e n.º 2385/18 (peça 46), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às subseqüentes inconformidades:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública

– Infração: artigo 10º [§ 1º] da Lei n.º 9.790/1999, artigo 7º [inciso III] da Resolução n.º 28/2011 e artigo 5º [inciso V] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) parceira

– Infração: artigo 23 e 24 do Decreto n.º 3.100/1999

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 559/18 (peça 47), discordou da Unidade Técnica e se manifestou pela regularidade sem recomendações, uma vez que “as irregularidades suscitadas pela unidade técnica desta Corte tinham como pressuposto o Tomador qualificado como OSCIP, bem como o fato de que a entidade não gozava deste título quando celebrou a presente transferência”.

Voto

1. No que diz respeito à (I) ausência de certidões na formalização do convênio, à (II) ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública e à (III) ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira, a CGM se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, indicou que as situações motivadoras de recomendação se pautavam numa entidade que fosse OSCIP, qualificação que não se enquadrava à Tomadora na época em que firmou a presente convênio.

As partes, em suma, apresentaram defesa neste sentido, explicando que as impropriedades elencadas são aplicáveis apenas para OSCIP.

Compulsando os autos, observa-se que o Instituto de Saúde Santa Clara de Candói não gozava mais da qualificação de “OSCIP” desde 26/09/11. Ademais, conforme informado, realizou a solicitação de atualização de seu cadastro junto à esta Corte, em 16/04/2013, tendo seu pedido acolhido 2 [dois] dias mais tarde, conforme documentação comprobatória acostada à peça 36.

Dessa forma, acompanho o Órgão Ministerial pela regularidade dos itens supracitados.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Candói ao Instituto de Saúde Santa Clara de Candói, de responsabilidade de Gelson Kruk da Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Sílvia Liganane Kawada (Presidente da Tomadora de 11/09/2006 a 31/12/2019).

Proponho, ainda:

a) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Candói ao Instituto de Saúde Santa Clara de Candói, de responsabilidade de Gelson Kruk da Costa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Sílvia Liganane Kawada (Presidente da Tomadora de 11/09/2006 a 31/12/2019).

II. Apor, ainda:

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 225960/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2983/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5469, em razão do repasse efetuado pelo Município de Foz do Iguaçu à Casa de Apoio Esperança em Cristo[1], por meio do Termo de Convênio n.º 8/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 96.000,00 [noventa e seis mil reais], direcionado ao atendimento de moradores de rua, pessoas em trânsito e sem condições de autossustento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3204/14 (peça 5) e n.º 2351/18 (peça 42), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea ‘a’], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

– Infração: artigos 37 [caput e inciso II] da Constituição Federal e 18 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 101/2000

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 557/18 (peça 43), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

2. Quanto à (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou as rubricas n.º 3.0.00.00.00[2], 3.1.90.13.01[3], 3.1.90.13.02[4], 3.1.90.13.99[5] e 3.3.90.39.72[6], no excesso total de R\$ 8.660,42 [oit mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos despendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, tanto a Concedente como a Tomadora justificaram que estas discrepâncias ocorreram devido à inexperiência no manejo do então novo SIT. Ademais, a Municipalidade acrescentou que houve “a plena execução dos objetivos estabelecidos entre as partes, respaldados, inclusive, pelo Relatório Circunstanciado emitido pela Controladoria Geral do Município.”.

Em sua instrução conclusiva, a CGM pontuou que “nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.”. Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT. Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Paulo Mac Donald Ghisi (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), por concordar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e José Roberto da Silva (Presidente da Tomadora de 11/03/2010 a 17/03/2015), pela concretização dos dispêndios excedentes na rubrica mencionada.

3. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões na formalização do convênio, à (VI) ausência de certidões durante a execução do convênio e à (VII) terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[7], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Foz do Iguaçu à Casa de Apoio Esperança em Cristo, de responsabilidade de Paulo Mac Donald Ghisi (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e José Roberto da Silva (Presidente da Tomadora de 11/03/2010 a 17/03/2015).

Proponho, ainda:

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VII. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

e) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VIII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

IX. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

g) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Foz do Iguaçu à Casa de Apoio Esperança em Cristo, de responsabilidade de Paulo Mac Donald Ghisi (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e José Roberto da Silva (Presidente da Tomadora de 11/03/2010 a 17/03/2015).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VI. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VIII. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do

Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2 Despesas correntes.

3 Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

4 Contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5 Outras obrigações patronais.

6 Vale-transporte.

7 Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 151308/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ANA PAULA VENDRAME DA CONCEICAO, GRUPO VALORIZANDO A ESPERANÇA, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: KARINA AYUMI TANNO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2984/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15418, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ibiporá ao Grupo Valorizando a Esperança[1], por meio do Termo de Convênio n.º 36/2013, com vigência de 08/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais], direcionado ao atendimento de ex-dependentes químicos e/ou egressos do sistema carcerário em situação de risco.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 287/15 (peça 5) e n.º 2441/18 (peça 35), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas – Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 462/18 (peça 36), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

4. Acerca da (I) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, ao artigo 18 [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011 e aos artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo acarretar na irregularidade das contas e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, a Concedente e a Tomadora acostaram documentos e justificativas sobre o item, sendo que a entidade informou que foram feitas pesquisas de preço "de acordo com o exigido, contemplando três fornecedores".

Em sua instrução conclusiva, a CGM pontuou que "nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos". Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Compulsando os autos é possível atestar que as despesas realizadas eram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada e tiveram a destinação inicialmente almejada. Ainda, o volume financeiro destas despesas está consistente com o total dos repasses e em sintonia com o Plano de Aplicação. Além disso, conforme já exaltado pela Unidade Técnica, inexistem indícios de danos ao erário ou, mais especificamente, qualquer indicação de preço incompatível com o mercado.

Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal de Contas e pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva, dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: José Maria Ferreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Ana Paula Vendrame da Conceição (Presidente da

Tomadora de 27/01/2011 a 27/01/2016).

5. Quanto à (II) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou a rubrica n.º 3.3.90.30.99, no excesso total de R\$ 323,27 [trezentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que o valor excedente foi compensado na rubrica 3.3.90.39.99, não resultando em falha grave por se tratar de um erro formal e que não extrapolou o valor globalmente previsto no convênio.

A Tomadora, por sua vez, justificou "realizou a prestação de contas do valor total subvencionado em 2013, conforme orientação recebida pela Prefeitura Municipal, sendo que não ultrapassou o valor total subvencionado, não agindo em nenhum momento de má fé e acreditando até o recebimento desta intimação estar de acordo com o exigido pelo Tribunal."

Em sua instrução conclusiva, a CGM pontuou que "nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos." Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT. Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: José Maria Ferreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por concordar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e Ana Paula Vendrame da Conceição (Presidente da Tomadora de 27/01/2011 a 27/01/2016), pela concretização dos dispêndios excedentes na rubrica mencionada.

6. No que diz respeito à (III) despesas realizadas fora da vigência do convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Segundo indicado, foi efetuada 1 [uma] despesa antes do início da vigência do convênio, na soma total de R\$ 1.400,00 [mil e quatrocentos reais]. Salientou que tal conduta poderá incorrer na desaprovação das contas e no ressarcimento de valores, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente informou se tratar de despesa decorrente de um contrato de aluguel, na qual o locador emitiu os boletos de uma só vez e com data de vencimento já pré-fixada, e, quando do pagamento, o locador então emitia o respectivo recibo correspondente aquele mês.

Já a Tomadora, por sua vez, indicou que a "programação para o ano de 2013 considerou a continuidade da subvenção municipal para o pagamento dos valores do aluguel dos 12 (doze) meses" deste ano. Explicou, também, que não estava em condições financeiras para pagar o valor integral do aluguel que se encontrava em atraso e que não havia outra forma de solucionar a questão. Concluiu sua defesa aduzindo que, para não correr o risco de comprometer outras necessidades da entidade, "agiu dessa forma por entender que estaria fazendo o correto e ao mesmo tempo garantindo a continuidade dos trabalhos."

Em sua instrução conclusiva, a CGM pontuou que "nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos." Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

De posse das informações fornecidas nos autos, apesar da evidente infração à Resolução n.º 28/2011 com a realização de despesas prematuras à vigência do convênio, tratar de quantia baixa e materialmente irrelevante diante da soma total envolvida no convênio. Ademais, não há sequer indícios de desvio de verba dos cofres públicos ou de má aplicação do montante questionado, de modo que esta monta se revelaria superior a custos e tempo demandados para uma eventual cobrança judicial.

Neste mesmo sentido, ressalte-se que não é de hoje que este Tribunal tem entendido que valores considerados inexpressivos não são passíveis de devolução e podem ser relevados, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual. Desta forma, acompanho o entendimento pela ressalva do ponto.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: José Maria Ferreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Ana Paula Vendrame da Conceição (Presidente da Tomadora de 27/01/2011 a 27/01/2016).

7. Relativamente ao (IV) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (V) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (VI) ausência de certidões na formalização do convênio e à (VII) ausência de certidões durante a execução do convênio, a CGM se manifestou pela recomendação das

inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Iporã ao Grupo Valorizando a Esperança, de responsabilidade de José Maria Ferreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Ana Paula Vendrame da Conceição (Presidente da Tomadora de 27/01/2011 a 27/01/2016).

Proponho, ainda:

h) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

X. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

XI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

XII. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

i) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao GRUPO VALORIZANDO A ESPERANÇA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

j) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

k) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao GRUPO VALORIZANDO A ESPERANÇA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

l) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

m) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Iporã ao Grupo Valorizando a Esperança, de responsabilidade de José Maria Ferreira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Ana Paula Vendrame da Conceição (Presidente da Tomadora de 27/01/2011 a 27/01/2016).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao GRUPO VALORIZANDO A ESPERANÇA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao GRUPO VALORIZANDO A ESPERANÇA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2 Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 152290/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ DINIEWICZ, JOSE VITOR DINIEWICZ, MARICEL AUER, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2985/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15262, em razão do repasse efetuado pelo Município de Guaratuba à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Guaratuba, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2013, com vigência de 01/03/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 86.071,00 [oitenta e seis mil e setenta e um reais], direcionado ao atendimento educacional e clínico de até 125 [cento e vinte e cinco] educandos com deficiências.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 7959/14 (peça 5) e n.º 2442/18 (peça 43), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

– Infração: artigo 5º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011

VII. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

– Infração: artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e artigo 61 [parágrafo único] da Lei Federal n.º 8.666/1993 combinados com o artigo 116 desta mesma Lei

VIII. Pagamentos duplicados

– Infração: artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964

IX. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

– Infração: artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993

X. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

– Infração: artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e artigo 15 da Resolução n.º 28/2011

XI. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

– Infração: artigo 6º [inciso V] combinado com o artigo 21 [inciso V] ambos da Resolução n.º 28

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 241/18 (peça 44), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

8. Quanto à (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou a rubrica n.º 3.1.90.13.01[1], no excesso total de R\$ 4.347,27 [quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na conseqüente devolução dos recursos dispêndios indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Tomadora justificou "que houve lançamento equivocadamente dos valores de INSS e de Contribuição Sindical na conta 3.1.90.13.01 – FGTS, por não haver código para lançamento destes encargos sociais, os quais foram corrigidos somente no último bimestre e não sendo corrigidos os bimestres anteriores que já estavam fechados. Para os quais, solicitamos a correção dos seguintes lançamentos para a conta 3.1.90.11.01 – SALÁRIOS".

Em sua instrução conclusiva, a CGM pontuou que "nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.". Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores

fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Evani Cordeiro Justus (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por concordar com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e José Diniewicz (Presidente da Tomadora de 18/03/2010 a 10/04/2014), pela concretização dos dispêndios excedentes na rubrica mencionada.

9. Relativamente ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (III) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio, à (V) ausência de certidões durante a execução do convênio, à (VI) incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, à (VII) ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa, ao (VIII) pagamentos duplicados, à (IX) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, à (X) ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e ao (XI) Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio, a CGM se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guaratuba à APAE de Guaratuba, de responsabilidade de Evani Cordeiro Justus (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e José Diniewicz (Presidente da Tomadora de 18/03/2010 a 10/04/2014).

Proponho, ainda:

n) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

XIII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

o) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE GUARATUBA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

VIII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

p) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VI. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

VII. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

VIII. Pagamentos duplicados

IX. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

X. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

XI. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio

q) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE GUARATUBA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VIII. Pagamentos duplicados

IX. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

X. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

r) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

s) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guaratuba à APAE de Guaratuba, de

responsabilidade de Evani Cordeiro Justus (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e José Diniewicz (Presidente da Tomadora de 18/03/2010 a 10/04/2014).
 II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE GUARATUBA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 C) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 II. Ausência de certidões na formalização do convênio
 III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 IV. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados
 V. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa
 VI. Pagamentos duplicados
 VII. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
 VIII. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo
 IX. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE GUARATUBA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 II. Pagamentos duplicados
 III. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência
 IV. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
 f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1 Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
 2 Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 234065/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2986/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO
 As contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Luiz Marcelo da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 791/17, (peça nº 18), concluindo pela REGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, posicionamento mantido por ocasião de sua última manifestação, Instrução - 2.907/18 (peça nº 28), em que foram analisados os documentos trazidos pelo Gestor em face da solicitação Ministerial do Parecer 2.635/17 – SMPJTC (peça nº 19), todos relacionados aos extratos das aplicações com os resultados auferidos ao final do exercício e o rol das instituições credenciadas. Apenas para fins de registro, destacamos que por ocasião dessa última manifestação a Unidade Técnica registrou que foram apresentados os extratos com o saldo da conta corrente e das aplicações datados de 31/12/15 (peças nº 24 a nº 27), o qual conferem com o saldo informado no SIM/AM, conforme detalhado nos relatórios que seguem:

Dados do SIM AM 2015 – Conciliação e Bancos:

Banco	Agência	Conta	Saldo em 31/12/2015
Banco do Brasil S/A	3848-2	9499-4	6.888,26
Banco do Brasil S/A	3848-2	12080-4	91.294,14
Banco do Brasil S/A	3848-2	12080-4	0,00
Banco do Brasil S/A	3848-2	20366-1	0,00
Banco Regional de Brasília - BRB			0,00
Caixa Econômica Federal	35114	6.0000091-0	954.421,08

Dados dos extratos conforme peças processuais nº 25 e 26:

Banco	Agência	Conta	Saldo em 31/12/2015
Banco do Brasil S/A	3848-2	9499-4	6.888,26
Banco do Brasil S/A	3848-2	12080-4	91.294,14
Banco do Brasil S/A	3848-2	12080-4	0,00
Banco do Brasil S/A	3848-2	20366-1	0,00
Banco Regional de Brasília - BRB			0,00
Caixa Econômica Federal	35114	6.0000091-0	954.421,08

verificou que consta somente o percentual de rentabilidade anual do valor aplicado, o qual variou de -11,9137% até 17,2760%.

PROCESSO Nº: 276308/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA, CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA, JORGE MAURO JARDIM, JOSE GONÇALVES DIAS NETO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO

ADVOGADO: CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, GABRIEL SOARES JANEIRO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MURILLO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2997/18 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Auditoria convertido em Tomada de Contas Extraordinária. PAF 2013. Terceirização indevida. Participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios: incompatibilidade. Vínculo de cooperação, não contratual. Termo de Parceria: imprescindibilidade. Prestação de contas: obrigatória. Procedência. Irregularidade. Restituição dos recursos. Multas.

I. RELATÓRIO

verificou que consta somente o percentual de rentabilidade anual do valor aplicado, o qual variou de -11,9137% até 17,2760%.

Banco Agência Conta Saldo em 31/12/2015

Banco	Agência	Conta	Saldo em 31/12/2015
Banco do Brasil S/A	3848-2	9499-4	6.888,26
Banco do Brasil S/A	3848-2	12080-4	91.294,14
Banco do Brasil S/A	3848-2	12080-4	0,00
Banco do Brasil S/A	3848-2	20366-1	0,00
Banco Regional de Brasília - BRB			0,00
Caixa Econômica Federal	35114	6.0000091-0	954.421,08

Banco do Brasil S/A
 3848-2 9499-4 6.888,26 0,00 105.071,33 10.180,33
 Rentabilidade no ano 0,0000 12,5830 12,3636

Banco do Brasil S/A
 3848-2 12080-4 91.294,14 323.687,10 4.162.276,20 307.930,72 668.002,89 645.010,45
 Rentabilidade no ano 0,0000 8,6241 12,5830 5,4161 13,4603 10,7913

Banco do Brasil S/A
 3848-2 12417-6 0,00 62.861,24 988.842,37 12,5830

Banco do Brasil S/A
 3848-2 12070-0 0,00 5.511.969,51 4.059.316,20 546.986,96 714.616,34 2.181.274,16 3.995.800,13 4.200.888,69 523.005,55 558.013,03
 Rentabilidade no ano 0,0000 8,6241 6,7532 -11,9137 17,2760 12,5830 5,4161 15,3804 12,3636 10,7913

Banco do Brasil S/A
 3848-2 20366-1 0,00 140.583,05 12,5830

Banco Regional de Brasília - BRB
 0,00 1.027.300,57 16,6600

Caixa Econômica Federal
 35114 6.0000091-0 0,00 954.421,08 7,2715

Ainda, a Unidade Técnica anotou, conforme informado pelo Gestor, que as Instituições credenciadas nos termos da normativa do Ministério da Previdência e Assistência Social aptas para receberem os aportes são: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Regional de Brasília – BRB. No entanto, a Coordenadoria afirmou que não foi localizado no Processo a homologação/certidão de credenciamento das instituições consideradas credenciadas/aptas para receberem os investimentos dos recursos do RPPS.

Dessa forma, atendida a cota, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela manutenção da REGULARIDADE das contas.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 385/18 - 6PC, (peça nº 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, exercício de 2015, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Também para fins de registro, cabe destacar que o Órgão Ministerial requereu, por ocasião do Parecer nº 2.635/17 (peça nº 19), diligência ao órgão previdenciário para que juntasse aos autos os extratos dos investimentos e aplicações com os resultados dos rendimentos auferidos, bem como o rol das instituições credenciadas. Após apensados os referidos documentos pelo Gestor, foi realizada a análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que manteve a posição pela regularidade das contas, posição acompanhada pelo Ministério Público em sua última manifestação mencionada no parágrafo anterior.

Ainda, afirmou que o opinativo está restrito aos elementos de análise definidos na Instrução Normativa nº 124/2017, e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, uma vez que entende que o escopo de análise é insuficiente para o exame das contas anuais.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE das contas.

4 - CONCLUSÃO
 Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005: 1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Luiz Marcelo da Silva, CPF 655.479.349-68.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Luiz Marcelo da Silva, CPF 655.479.349-68.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

Trata-se de Relatório de Auditoria (convertido em Tomada de Contas Extraordinária) realizada, em cumprimento ao PAF 2013, no Município de Umuarama e na Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR, relativamente a repasses que o primeiro fez à segunda, nos exercícios de 2011/2012. Segundo a equipe de auditoria, objetivando a consecução de atividades na área da Saúde (prestação de serviços médicos e terceirização de mão de obra), o Município, em decorrência de diversos ‘contratos’[1], repassou, naquele período (2011/2012), R\$ 12.504.027,97 (doze milhões, quinhentos e quatro mil e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) à NOROSPAR.

Embora os repasses tenham se operado via ‘contratos’, a equipe de auditoria entende que, na hipótese, o instrumento adequado seria o Termo de Parceria, pois a ‘contratada’ era qualificada como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público).

Além disso, os auditores ponderaram que a Associação (NOROSPAR) estaria atendendo fins particulares, alheios ao interesse público.

Criada em outubro/2003, ela teria assumido - sem contrapartida - responsabilidades de outra entidade, a Casa de Saúde São Paulo Ltda.

O fato de alguns gestores da NOROSPAR serem acionistas da Casa de Saúde teria favorecido o comprometimento da primeira em benefício da segunda.

Nesse contexto, a equipe relata que, analisando as demonstrações contábeis da Associação, identificou uma situação financeira comprometida, apresentando um passivo a descoberto de R\$ 2,7 milhões em 2012. Além disso, destacou que as receitas da entidade se concentram em recursos públicos (aproximadamente 75% do total).

Concluindo que houve um desvirtuamento da qualificação de OSCIP, a equipe indicou os seguintes achados:

- 1- Utilização indevida de contrato comercial entre o Município e a Associação;
- 2- Ausência de prestação de contas dos recursos transferidos;
- 3- Ausência de recolhimentos previdenciários pela NOROSPAR;
- 4- Utilização de dotação orçamentária incorreta sem a contabilização das despesas para o índice de pessoal do município;
- 5- Utilização de recursos públicos federais em reforma e ampliação de imóvel de particulares; e
- 6- Utilização de recursos da entidade para pagamento de dívidas de terceiros, possível prática de atos de improbidade e de conduta passível de caracterização no Código Penal Brasileiro.

Como interessados e responsáveis, apontou:

INTERESSADO/RESPONSÁVEL	QUALIDADE
Município de Umuarama	Contratante
Luiz Renato Ribeiro de Azevedo	Ex-Prefeito (2005/2008)
Moacir Silva	Ex-Prefeito (2009/2016)
Jorge Mauro Jardim	Secretário de Saúde (jan/2009 a maio/2010)
Claudio Francisconi da Silva	Secretário de Saúde (jun/2010 a maio/2011)
José Gonçalves Neto	Secretário de Saúde (a partir de jun/2011)
Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR	Contratada
Pedro Arildo Ruiz Filho	Presidente da Contratada

Encerrando os trabalhos, opinou pela irregularidade do objeto inspecionado, bem assim pela imposição de multas aos envolvidos e pela determinação de que a Associação e seu Presidente, solidariamente, devolvam R\$ 12.504.027,97 (doze milhões, quinhentos e quatro mil, vinte e sete reais e noventa e sete centavos) aos cofres municipais.

Após prévio contraditório, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, oportunizando-se nova manifestação aos interessados (Despacho GCDA 422/15 - peça 98).

Em instrução conclusiva, entendendo que as defesas apresentadas não justificaram ou afastaram os vícios detectados, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas se posicionaram pela procedência desta Tomada e, conseqüentemente, pela irregularidade das contas, devolução dos recursos e imputação de multa aos envolvidos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, inexistindo proposta de responsabilização dos interessados quanto aos achados 3, 5 e 6[2], mas mera sugestão de comunicação aos órgãos responsáveis pela apuração dos vícios cogitados, reputo despendida a análise das respectivas alegações de defesa.

De toda sorte, entendo procedente a sugestão técnica e ministerial de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Ministério Público Federal, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Estadual sejam cientificados a respeito. Superada esta questão, passo a enfrentar o mérito, que se limitará aos achados 1, 2 e 4[3].

Em prestígio à eficiência e à coerência, iniciarei examinando os pontos convergentes e objetivos das defesas para, na seqüência, enfrentar suas particularidades.

Quanto à possibilidade de se ‘contratar’ uma OSCIP, em reverência à colegialidade me limito a transcrever o seguinte trecho do unânime Acórdão STP 1859/18[4], que sintetizou o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

...reafirma-se o entendimento uniforme desta Corte no sentido de que há inequívoca incompatibilidade (...) entre o regime de parceria a que se submete as OSCIPs (...) e o regime contratual estabelecido pela lei de licitações (...) sem que haja (...) violação à Lei nº 9.790/99, restando à OSCIP a obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos recebidos...

Nem se argumente que, à época dos fatos, o entendimento desta Corte era outro. Conforme se extrai do citado precedente (Acórdão STP 1859/18), “já no ano de 2008 essa Corte de Contas se manifestou quanto à impossibilidade de participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios dada a natureza de vínculo cooperativo entre as partes e não contratual por meio do Acórdão nº 1798/08 – Pleno”.

Portanto, diferentemente do alegado pelas defesas, não cabe à administração optar entre o Termo de Parceria e o Contrato. O vínculo com uma OSCIP deve ser formalizado mediante Termo de Parceria.

Ademais, a teor do parágrafo único[5] do art. 70 da CF e da letra ‘d’ do inc. VII do art.

4º da Lei 9790/99, todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas OSCIPs deverão ser objeto de prestação de contas, que não ocorreu.

Nesse contexto, a mera alegação de que “os serviços contratados foram prestados” é insuficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados.

Conseqüentemente, a não prestação das contas impõe a devolução dos recursos.

Na seqüência, passo a tratar das demais teses de defesa.

MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA (Prefeito: 2009/2016) e CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA (Secretário de Saúde: jun/2010 a maio/2011):

Utilizando-se do mesmo argumento, os interessados sustentam (peças 81, 88 e 158), relativamente ao achado 4 (utilização de dotação orçamentária incorreta, sem a contabilização das despesas no índice de pessoal do município), que: a contratação de serviços médicos (ambulatoriais, de maternidade, cirúrgicos e de mastologia) não se confunde com contratação de mão-de-obra ou com substituição de servidores;

despesas operacionais estranhas aos conteúdos laborais do plano de cargos e salários não podem e não devem ser incorporar às despesas de pessoal; e que inexistiu vício na dotação orçamentária, tampouco influência no índice de pessoal.

A esse respeito, o setor técnico (peça 96) ponderou que o achado não se refere a todo o montante repassado, mas apenas ao que foi pago em efetiva substituição de pessoal. No caso, os Contratos ns. 24/2011 e 106/2011, pelos quais os serviços eram realizados nas dependências da estrutura municipal de saúde, em franca substituição aos médicos faltantes no quadro próprio do município.

Com efeito, a contratação de pessoal para execução de atividades típicas do Município deve privilegiar o concurso público. A intermediação do terceiro setor deve assumir um caráter complementar, “dentro de um contexto em que o poder público mantenha sua estrutura própria de servidores para atuarem no controle das operações realizadas pela entidade parceira, tanto do ponto de vista quantitativo, como quantitativo, mediante o rigoroso acompanhamento do atingimento de metas objetivamente pré-definidas, dentro dos critérios exigidos pela Lei nº 9.790/99, o que não se observou no caso em concreto” (Acórdão STP 1859/18, já citado).

Nesse contexto, é evidente que a contabilização de tais despesas foi irregular, devendo compor o índice de despesas com pessoal do município.

De toda sorte, a inexistência de servidores efetivos não comporta censura, pois o município tentou, sem êxito, contratar via concurso.

LUÍZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Prefeito de 2005/2008, apresentou as defesas constantes das peças 79 e 147.

Quanto à tese de prescrição, a Unidade Técnica (peça 96) ponderou que “o interessado assinou o primeiro aditivo” em 05/12/2008, de modo que “sua citação ocorreu dentro do “prazo para apuração de sua conduta”. Independentemente disso, convém recordar que, a teor do § 5º[6] do art. 37 da CF, o ressarcimento do erário é imprescritível.

No mérito, argumentou que participou apenas do Contrato n. 97/2008, cuja contratação teria observado os requisitos legais. Além disso, ponderou não haver detalhamento ou demonstração da irregularidade resultante daquele pacto.

Conforme já mencionado, o vício está na não formalização do vínculo mediante Termo de Parceria, bem assim na ausência da respectiva prestação de contas.

JORGE MAURO JARDIM

Secretário de Saúde de janeiro/2009 a maio/2010, apresentou as defesas constantes das peças 83 e 136/141.

O argumento de que apenas prorrogou o Contrato n. 97/2008, sem alteração das cláusulas, não afasta sua responsabilidade. Na verdade, a prorrogação apenas ratifica a inobservância ao necessário Termo de Parceria.

Também não lhe aproveita a tese de não comprovação do seu favorecimento e de inexistência de prejuízo aos demais concorrentes dos certames.

Sua responsabilização toma por base a inobservância do instrumento legal adequado à formalização do vínculo e, conseqüentemente, a não demonstração, via prestação de contas, da regular aplicação dos recursos.

JOSÉ GONÇALVES DIAS NETO

Secretário de Saúde de junho/2011 a dezembro/2012, embora regularmente citado (ARMP - pç. 130), não apresentou defesa (certidão - pç. 142).

Considerando-se que sua revelia ratifica a presunção de veracidade das afirmações da equipe de auditoria e que a defesa dos demais interessados não lhe aproveita, sua responsabilidade resta configurada, nos termos inicialmente propostos.

NOROSPAR (Contratada) e PEDRO ARILDO RUIZ FILHO (Presidente da Contratada):

Citados, apresentaram as defesas constantes das peças 91/93 e 125/129.

Com base nas razões já expostas, reitero que o vínculo com uma OSCIP deve ser formalizado mediante Termo de Parceria e que a prova da regular aplicação dos recursos exige a respectiva prestação das contas, que não foi apresentada.

Afasto, portanto, os argumentos levantados quanto aos achados n. 1 (utilização indevida de contrato comercial entre o Município e a Associação) e n. 2 (ausência de prestação de contas).

A defesa quanto à contabilização das despesas (achado 4) resta prejudicada, pois o Relatório de Auditoria (peça 7, pg. 21) não lhes imputou responsabilização a esse respeito.

Em face do exposto, acompanhando o uniforme entendimento técnico e ministerial, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

I – pela irregularidade do seu objeto de, responsabilidade dos Srs. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Moacir Silva, Jorge Mauro Jardim, Claudio Francisconi da Silva, José Gonçalves Neto e Pedro Arildo Ruiz Filho;

II – pela determinação de que a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR) e o Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, solidariamente, restituam ao Município de Umuarama o montante R\$ 12.504.027,97 (doze milhões, quinhentos e quatro mil, vinte e sete reais e noventa e sete centavos), ante a não demonstração, via prestação de contas, da regular aplicação dos recursos;

III – pela imputação, aos Srs. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Moacir Silva, Jorge Mauro Jardim, Claudio Francisconi da Silva, José Gonçalves Neto e Pedro Arildo Ruiz Filho, da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC 113/2005, pela constituição de vínculo entre a Administração Pública e uma OSCIP mediante instrumento inadequado;

IV – pela imputação, ao Sr. Moacir Silva, da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC 113/2005, ante a inobservância dos arts. 18 e 19 da LRF;

V – pela comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Estadual de todo o teor do presente processo, especialmente para que adotem as medidas que

entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições;
 VI – pela expedição dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

I – julgar irregular o seu objeto de, responsabilidade dos Srs. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Moacir Silva, Jorge Mauro Jardim, Claudio Francisconi da Silva, José Gonçalves Neto e Pedro Arildo Ruiz Filho;

II – determinar que a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR) e o Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, solidariamente, restitua ao Município de Umuarama o montante R\$ 12.504.027,97 (doze milhões, quinhentos e quatro mil, vinte e sete reais e noventa e sete centavos), ante a não demonstração, via prestação de contas, da regular aplicação dos recursos;

III – imputar, aos Srs. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Moacir Silva, Jorge Mauro Jardim, Claudio Francisconi da Silva, José Gonçalves Neto e Pedro Arildo Ruiz Filho, da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, pela constituição de vínculo entre a Administração Pública e uma OSCIP mediante instrumento inadequado;

IV – imputar, ao Sr. Moacir Silva, da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, ante a inobservância dos arts. 18 e 19 da LRF;

V – comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Estadual de todo o teor do presente processo, especialmente para que adotem as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições;

VI – expedir os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções, para adoção dos procedimentos executórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1

Processos licitatórios realizados

Processo	Contrato	Valor Contratado	Total Aditivos	Total Atualizado
Inexigibilidade 27/08	97/2008	2.767.620,00	2.306.350,00	15.221.910,00
Concorrência 01/10	51/2010	2.446.800,00	2.777.356,60	5.224.156,60
Pregão 13/11	24/2011	96.000,00	128.000,00	224.000,00
Inexigibilidade 31/11	96/2011	5.535.240,00	4.151.430,00	9.686.670,00
Inexigibilidade 37/11	102/2011	30.000,00	22.500,00	52.500,00
Inexigibilidade 39/11	104/2011	270.000,00	202.500,00	472.500,00
Pregão 67/11	106/2011	74.400,00	49.600,00	124.000,00
Inexigibilidade 07/12	47/2012	12.500,00	15.000,00	27.500,00
Total		8.464.940,00	7.346.386,60	15.811.326,60

2 Achados:

3- ausência de recolhimentos previdenciários;

5- utilização de recursos federais em reforma e ampliação de imóvel de particulares; e

6- utilização de recursos da entidade para pagamento de dívidas de terceiros.

3 Achados:

1- utilização indevida de contrato comercial entre o Município e a Associação;

2- ausência de prestação de contas dos recursos transferidos; e

4- utilização de dotação orçamentária incorreta sem a contabilização das despesas para o índice de pessoal do município;

4 Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Bonilha, Fabio Camargo e Ivens Linhares (Relator) e o Auditor Tiago Pedrosa.

5 Art. 70..

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

6 CF, 37, § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

PROCESSO Nº: 131559/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO CEI ESTRELA DE BELÉM, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, HERMANN HEINRICHS, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, RUDOLF HAMM FILHO

ADVOGADO: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2998/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município da Lapa e a Associação Menonita de Assistência Social CEI Estrela Belém (nº SIT 9743), em decorrência do Termo de Convênio nº 180/2011, com repasses no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e vigência entre 08/02/2011 e 31/12/2012, tendo por objeto o atendimento às crianças e adolescentes.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 752/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de

sanções, inclusive devolução de valores.

Devidamente citados os interessados, o Município (peças nº 34 a 40) apresentou manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2985/18 (peça nº 44) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[2].

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 416/18 - peça 45).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito às restrições que permaneceram após o contraditório, tem-se que são de caráter formal e que, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.

2 Atraso do Concedente e do Tomador no envio das Informações Bimestrais; Ausência de Certidões na formalização da transferência.

3 Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5 Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6 Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 87973/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, GILMARA APARECIDA NEVES HALILA, INACIO DOMBROSKI, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ADVOGADO: PAULA RENATA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2999/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados entre o Município de São João do Triunfo e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Triunfo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 33/2013, com vigência de 08/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), tendo por objeto o aprimoramento das ações voltadas ao atendimento das pessoas necessitadas de cuidados especiais.

A então diretoria de Análise de transferências, em primeiro exame (Instrução nº 7477/14 – peça 6) apontou as seguintes impropriedades: (I) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e (II) Despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Após devidamente citados os interessados, foram apresentados justificativas e documentos acostados junto às peças nº 14 e 20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2844/18 – peça 23), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, por ter sido constatadas despesas fora da vigência do contrato, com recomendação, já que subsistiu o apontamento formal citado no primeiro exame. No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 373/18 – peça 24).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar o apontamento inicial relativo a atraso do Concedente no envio das informações bimestrais.

No entanto, por se tratar de uma impropriedade formal da qual não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às inconformidades.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Considerando que tal irregularidade é de natureza estritamente formal, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, entretanto, a recomendação.

Quanto ao item referente a Despesas realizadas fora da vigência do convênio, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para sanar a inconformidade apresentada.

No entanto, como tais impropriedades não apresentaram indícios de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, entende-se pelo afastamento da sanção prevista na instrução processual anterior (peça 6), cabendo a ressalva, na forma sugerida pela unidade técnica.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, por terem sido realizadas despesas fora do período definido para a vigência do contrato, além das recomendações, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade das contas com ressalva, por terem sido realizadas despesas fora do período definido para a vigência do contrato, além das recomendações, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011;

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro; e

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – STC (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – STC (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

² Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 167450/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: DILZA DE FATIMA BERALDO, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3000/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas compensadas em outras Rubricas do Plano de Trabalho. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Joaquim Távora e a entidade PROVOPAR de Joaquim Távora, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 002/2013, com vigência de 15/01/2013 a 31/12/2013, com repasses no valor de R\$ 97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais), tendo por objeto o planejamento, promoção, coordenação e desenvolvimento de programas governamentais ou institucionais, com o fim de melhorar a condição de vida da população.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4509/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas.

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2103/18 (peça nº 28) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de despesas compensadas em outras rubricas do plano de trabalho, e recomendação quanto às falhas formais remanescentes.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 432/18 - peça 29) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao atraso na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, ausência de certidões e Termo de Cumprimento de Objetivos incompleto, tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito às despesas compensadas em outras rubricas do Plano de Trabalho, não ficando demonstrado prejuízo a execução do convênio, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de despesas compensadas em outras rubricas do Plano de Trabalho, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade das contas com ressalva, em virtude de despesas compensadas em outras rubricas do Plano de Trabalho, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011; e

II - Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-STC (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-STC (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

² Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

³ Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁴ Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 560941/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3001/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de despesas por meio de recibo simples. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Ministério Melhor Viver, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 145/2013, com vigência de 29/07/2013 a 28/03/2014, no valor de R\$ 364.640,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e quarenta

reais), tendo por objeto a reabilitação em comunidade terapêutica de adolescentes do sexo masculino, entre 12 e 17 anos, residente no município de Ponta Grossa, dependentes de substâncias psicoativas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 15/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2708/18 (peça nº 20) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de pagamento feito por meio de recibo simples, e recomendação quanto a atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 371/18 - peça 21) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto a atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, trata-se de impropriedade de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à comprovação de despesas por meio de recibo simples[2], tratam-se de valores referentes a folha de pagamento/holerite, tendo sido erroneamente lançado como “recibo”, sendo juntado o documento ao processo no exercício do contraditório (peça nº 18). Assim, não ficando demonstrado prejuízo a execução do convênio, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da comprovação de despesas por meio de recibo simples, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade das contas com ressalva, em virtude da comprovação de despesas por meio de recibo simples, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II - Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

informações prestadas no SIT, que deve prevalecer sobre o julgamento anterior, que deve ser tornado sem efeito, com o cancelamento das sanções impostas.

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Instituto Paranaense de Juventude -IPJ, de anulação das certidões de débito emitidas em decorrência do Acórdão 4072/12, da 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

Segundo o requerente, o mesmo convênio foi objeto de prestação de contas via Sistema Integrado de Transferências – SIT, por intermédio da Fundação Araucária, que originou os autos de prestação de contas de transferência nº 665674/16, julgado mediante Acórdão nº 671/16, da Segunda Câmara, regulares com recomendação, conforme cópia dos autos contida na peça 66.

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 535/18, de peça 69, pela perda objeto da Dívida Ativa nº 3053485-9 (derivada da Certidão de Débito nº 112/2013) e respectivo cancelamento da mesma. Salientando, no entanto, a necessidade de revisão de ofício do Acórdão 4072/12 da 1ª Câmara, para “declarar-se a regularidade da prestação de contas do Termo de Convênio nº 30/10, à vista dos documentos informados no SIT nº 1763”.

É o breve relatório.

2. Conforme se identifica nos autos, o Acórdão nº 4072/12, da 1ª Câmara, juntado na peça nº 37 destes autos, julgou irregulares as contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Araucária ao Instituto Paranaense da Juventude, nos exercícios de 2010 a 2012, em razão da ausência da prestação de contas final, condenando, solidariamente, a entidade tomadora dos recursos e seus gestores, a ressarcir integralmente o erário dos valores repassados.

Ocorre que, com a entrada em vigor do Sistema Integrado de Transferências, no exercício de 2012, a Fundação Araucária passou a alimentar suas prestações de contas no referido sistema, o que gerou, para este convênio, o SIT nº 1763, que resultou nos autos de prestação de contas de transferência nº 665674/15, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, julgada regular com recomendações, pelo Acórdão nº 671/16, da Segunda Câmara, diante da juntada dos documentos essenciais pelos convenientes.

Destaca-se que, embora divergentes, as decisões colegiadas foram emitidas em processos distintos, baseadas em elementos probatórios diversos colhidos na instrução, sendo que a primeira, objeto de execução nestes autos, julgou as contas irregulares em virtude da ausência da regular comprovação as despesas, e a superveniente, contida no Acórdão nº 671/16 2ª Câmara, julgou-as regulares com recomendação, pois os documentos obrigatórios e essenciais foram apresentados nos respectivos autos, mediante alimentação no SIT.

Neste contexto, não houve má-fé dos interessados, mas, uma confusão nos procedimentos ocasionada pela mudança da forma de prestação de contas de transferências voluntárias decorrentes da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com início em 2012.

Por estas razões, deve prevalecer a decisão posterior, que analisou os documentos juntados e concluiu pela regularidade das contas, aplicando-se, portanto, ao caso o que dispõe o parágrafo único do art. 246 do Regimento Interno, “quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável”.

Por via de consequência, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da busca da verdade material, deve ser declarada sem efeito a decisão do Acórdão nº 4072/12 e as sanções nele contidas, com o cancelamento das certidões de débito dele decorrentes, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acompanhada das medidas de cancelamento da inscrição em dívida ativa.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

3.1. Seja declarada sem efeito a decisão do Acórdão nº 4072/12 e as sanções nele contidas, com o cancelamento das certidões de débito dele decorrentes, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acompanhada das medidas de cancelamento da inscrição em dívida ativa;

3.2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento dos presentes e posterior apensamento aos autos nº665674/15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Declarar sem efeito a decisão do Acórdão nº 4072/12 e as sanções nele contidas, com o cancelamento das certidões de débito dele decorrentes, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acompanhada das medidas de cancelamento da inscrição em dívida ativa;

II- Remeter os autos, após, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento dos presentes e posterior apensamento aos autos nº665674/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 966271/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON MARIANO CARNEIRO, APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ENY CALDEIRA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOÃO CLAUDIO PELECH, KARLA CECILIA SANTOS DE MELLO, LUCIANO DUCCI, MARILUCI GONÇALVES TEITGE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3006/18 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Eny Caldeira

Nr. Despesa	Data da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa	Responsável
1538008	03/01/2014	46514139949-LUIZ CARLOS SCUDLARE	Recibo -FERIAS	873.27	JOÃO ELISEU MONTES, CPF Nº. 465.393.449-53, Presidente
1538026	03/01/2014	46514139949-LUIZ CARLOS SCUDLARE	Recibo -ABONO FER	330.73	

1200365	12/09/2013	Recibo 20397	1700 00
---------	------------	--------------	---------

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4 “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5 “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 316361/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE

INTERESSADO: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, HUMBERTO JOSE DUARTE MATHEUS, INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3005/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Julgamento pela regularidade, após

de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 19034/2010, com vigência de 01/07/2010 a 30/06/2014, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3.657, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do Programa de Descentralização das Escolas.

O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 149.693,32 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), em conjunto com o montante de R\$ 14.735,08 (quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos) relativo ao saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores, bem como dos respectivos rendimentos financeiros desses valores.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1394/16 (peça 33), opinou pela irregularidade das contas, em razão de saldo contábil não comprovado, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.971,49 (três mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela APPF Da Escola Municipal Eny Caldeira De Curitiba, CNPJ nº. 77.952.836/0001-10, e pela Sra. Marilúci Gonçalves Teitge, no cargo de presidente da APPF da Escola Municipal Eny Caldeira de Curitiba, durante o período de 07/12/2012 a 07/12/2015. Sugeriu ainda a aplicação de multa ao Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68, na qualidade de prefeito do Município de Curitiba, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em face da inconformidade apontada e a expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (prestação de contas encaminhada em atraso; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT; atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; ausência de certidões nos repasses; aditivos publicados fora do prazo).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7313/16 (peça 35), opinou pela intimação do Prefeito, pessoalmente ou por meio do Procurador Municipal (subscritor da peça 21), a fim de que estes obtenham esclarecimentos complementares em relação à divergência nos valores do saldo contábil suscitada na Instrução nº 1394/16 da Diretoria de Análise de Transferências, junto à Secretaria Municipal responsável pelo acompanhamento da execução do convênio, consoante art. 4º, § 5º, do Decreto Municipal nº 704/07 e alterações, e/ou junto ao Fiscal da Transferência, Sr. Adriano Mário Guzzoni (CPF nº 535.825.359-91), identificado na peça 03 como Gerente de Apoio às APPFs.

Através do Despacho 1874/16 – GCIZL (peça 36) foi determinado pelo relator a intimação do Município de Curitiba, bem como a APPF da Escola Municipal Eny Caldeira de Curitiba, a fim de apresentarem esclarecimentos sobre a divergência do saldo contábil apontada pelo Ministério Público de Contas.

Após a apresentação de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2662/18 (peça 59), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação ao atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da impropriedade referente ao saldo bancário/contábil e/ou lançamento injustificado.

O Ministério Público de Contas – 4PC, no Parecer nº 536/18 (peça 60), considerando que o conteúdo da Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 59) é um modelo padronizado que não aborda o suposto dano ao erário apontado, requereu a realização de nova oitiva da unidade instrutiva para esclarecer se a defesa apresentada pelos jurisdicionados regulariza o apontamento de saldo contábil não comprovado.

Por meio do Despacho 1372/18 – GCIZL (peça 61), foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria para nova manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3437/18 (peça 62), informou que, após análise dos documentos comprobatórios e esclarecimentos prestados pelo Município de Curitiba, constatou que ao considerar os lançamentos de despesas que não foram registrados e desconsiderar os estornos que seriam necessários caso o sistema SIT assim o permitisse, se estaria diante de um saldo de convênio no valor de R\$ 943,90 (novecentos e quarenta e três reais e noventa centavos). Ressaltou ainda que o saldo no valor de R\$ 943,90 (novecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), já havia sido devolvido, conforme comprovante anexado à peça 22 dos autos.

O Ministério Público de Contas – 4PC, em seu Parecer 644/18 (peça 65), considerando os esclarecimentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que atestam a existência de um saldo no valor de R\$ 943,90, devidamente restituído, não se opõe a julgamento de regularidade da prestação de contas. É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere ao apontamento de saldo contábil não comprovado, a Coordenadoria de Gestão Municipal após análise dos documentos comprobatórios e esclarecimentos prestados, informou que o saldo de convênio no valor de R\$ 943,90 (novecentos e quarenta e três reais e noventa centavos) foi devidamente devolvido pela APPF da Escola Municipal Eny Caldeira de Curitiba, conforme comprovante anexado à peça 22 dos autos Assim entende regularizado o item, com o afastamento das sanções anteriormente apontadas, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados.

Quanto às demais falhas identificadas no curso do processo, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Eny Caldeira de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 19034/2010, com vigência de 01/07/2010 a 30/06/2014, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução

nº 1394/16 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 33).

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Eny Caldeira de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 19034/2010, com vigência de 01/07/2010 a 30/06/2014, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1394/16 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 33).

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 17002/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3007/18 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Negativa de registro do ato de admissão da servidora que acumulou irregularmente cargos públicos. Legalidade e registro das demais admissões. Determinação. Recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Inajá, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 004/2010 para o provimento dos cargos de fonoaudiólogo, técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem, escriturário, lixeiro, cozeiro e faxineiro, conforme lista apresentada na peça nº 02 (fls. 03-04).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 26500/18 (peça nº 35), opinou conclusivamente pelo registro das admissões decorrentes do Decreto nº 36/2010 (peça nº 23), com exceção da nomeação de Edicléia Francisco dos Santos Silva em razão da acumulação irregular de cargos.

Ademais, opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005 em razão do não atendimento das diligências desta Corte de Contas e expedição de recomendação ao Município de Inajá.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 738/18 (peça nº 36), opinou pelo registro das admissões objeto dos autos, exceto da admitida Edicléia Francisco dos Santos Silva, com expedição de recomendação e determinação, nos moldes sugeridos pelo órgão técnico desta Corte, em seus próprios termos.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, merecem registro as admissões de pessoal do Município de Inajá, realizadas por intermédio do Concurso Público de Edital nº 004/2010 para o provimento dos cargos de fonoaudiólogo, técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem, escriturário, lixeiro, cozeiro e faxineiro (peça nº 02, fls. 03-04), com exceção da admissão de Edicléia Francisco dos Santos Silva, no cargo de técnico de enfermagem, em razão da acumulação irregular de cargos.

Em relação a ausência da documentação comprobatória da exoneração da Sra. Edicléia Francisco dos Santos Silva, nomeada em 01/09/2010, no Cargo de Técnico de Enfermagem, que teria ocorrido em data de 01/11/2011, em substituição a multa proposta pela Unidade Técnica, entendo oportuna a expedição de determinação ao Município de Inajá, na figura de seu atual gestor, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos documentos, sob pena de ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005.

Durante esse prazo, deixo de expedir determinação à Municipalidade para que cientifique a mesma quanto ao início da fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e da Súmula Vinculante nº 03 do STF em razão da negativa de registro do ato de admissão, dada a ausência de interesse recursal, caso confirmada a exoneração.

Por fim, acolho a expedição das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no sentido de que, o Município de Inajá, por ocasião da realização dos próximos concursos e testes seletivos: a) adote o tipo de licitação técnica e preço para a contratação de empresa responsável pela elaboração do concurso; b) oportunize a realização de inscrições por meio da internet, a fim de garantir maior efetividade aos princípios da publicidade, eficiência e amplo acesso aos cargos e empregos públicos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das presentes admissões de pessoal do Município de Inajá, realizadas por intermédio do Concurso Público de Edital nº 004/2010 para o provimento dos cargos de fonoaudiólogo, técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem, escriturário, lixeiro, cozeiro e faxineiro, listadas na peça nº 02, fls. 03-04, com exceção da admissão da Sra. Edicléia Francisco dos Santos Silva, no cargo de técnico de enfermagem, em razão da acumulação irregular de cargos.

3.2. Expeça determinação ao atual gestor do Município de Inajá, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação comprobatória da exoneração da Sra.

Edicléia Francisco dos Santos Silva, do Cargo de Técnico de Enfermagem, que teria ocorrido em data de 01/11/2011, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

3.3. Expeça recomendação ao Município de Inajá, para que, por ocasião da realização dos próximos concursos e testes seletivos: a) adote o tipo de licitação técnica e preço para a contratação de empresa responsável pela elaboração do concurso; b) oportunize a realização de inscrições por meio da internet, a fim de garantir maior efetividade aos princípios da publicidade, eficiência e amplo acesso aos cargos e empregos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das presentes admissões de pessoal do Município de Inajá, realizadas por intermédio do Concurso Público de Edital nº 004/2010 para o provimento dos cargos de fonoaudiólogo, técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem, escriturário, lixeiro, cozeiro e faxineiro, listadas na peça nº 02, fls. 03-04, com exceção da admissão da Sra. Edicléia Francisco dos Santos Silva, no cargo de técnico de enfermagem, em razão da acumulação irregular de cargos.

II- Expedir determinação ao atual gestor do Município de Inajá, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação comprobatória da exoneração da Sra. Edicléia Francisco dos Santos Silva, do Cargo de Técnico de Enfermagem, que teria ocorrido em data de 01/11/2011, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

III- Expedir recomendação ao Município de Inajá, para que, por ocasião da realização dos próximos concursos e testes seletivos: a) adote o tipo de licitação técnica e preço para a contratação de empresa responsável pela elaboração do concurso; b) oportunize a realização de inscrições por meio da internet, a fim de garantir maior efetividade aos princípios da publicidade, eficiência e amplo acesso aos cargos e empregos públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 160910/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MOACIR NORBERTO SGARIONI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3008/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS.

Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falhas decorrentes, em parte, de problemas técnicos e da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Multa afastada.

Regularidade das contas, com ressalva.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Bruno de Oliveira, Presidente do Fundo de Urbanização de Londrina no exercício de 2016 (fl. 2 da peça 9).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 2464/18 (peça 26), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fl. 10 da peça 26).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 467/18 (peça 27), diverge da Unidade Técnica e opina pela regularidade das contas. Entende que o atraso no encaminhamento de dados não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros da gestão do responsável, portanto, afasta a ressalva. De outra forma, ressalta que os atrasos decorreram de falhas técnicas, bem como de necessárias retificações do sistema, o que ensejou novo envio dos dados decorrente de retificações pontuais. Portanto, diante das justificativas apresentadas, entende que deve ser afastada a multa proposta.

É o relatório.

2. Nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas, entendo que a ressalva e a multa podem ser afastadas.

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise" (fl. 17 da peça 9).

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	07/06/2016	7
Maio	2016	29/07/2016	16/11/2016	110
Junho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Julho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Agosto	2016	30/09/2016	17/11/2016	48
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações

Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Em face dos atrasos referentes aos meses de janeiro a setembro, entende que as multas devem ser aplicadas ao Sr. José Carlos Bruno de Oliveira, Presidente do Fundo de Urbanização de Londrina no exercício de 2016, e, em face do atraso ocorrido no mês de novembro, por ser obrigação a ser adimplida no exercício seguinte, entende que a multa deve ser aplicada ao Sr. Moacir Norberto Sgarioni, gestor da entidade no exercício de 2017.

Em sua defesa (fls. 5/9 da peça 15), o Fundo de Urbanização de Londrina, representado pelo Sr. Moacir Norberto Sgarioni, alega ter efetuado a remessa dos dados dentro dos prazos previstos, juntando documentos comprobatórios às peças 22 e 23.

Em relação ao mês de janeiro, afirma que o atraso decorreu de adaptações ao SIM-AM, em especial, para conseguir lançar contabilmente os gastos com combustíveis segundo os estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento). Os documentos à peça 22 evidenciam a abertura de diversos chamados destinados à empresa administradora do software utilizado pela contabilidade municipal. Destaco a fl. 112, na qual há a indicação de falhas no controle de estoque e consumo de combustíveis, conforme afirmado na defesa, o que dificultava o correto lançamento contábil de acordo com os estágios da despesa pública. Portanto, o atraso de 7 dias decorreu de falhas de sistema.

Mês Ano Data Limite p/ Envio Data do Último Envio Dias de Atraso

Janeiro 2016 31/05/2016 07/06/2016 7

Em relação aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, informa que houve falhas decorrentes da centralização dos procedimentos licitatórios de compras, prestação de serviços e obras pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública. Assim, afirma que, diante da necessidade de exclusão ou de alteração de dados por parte do Município de Londrina, havia a necessária exclusão da remessa de dados das demais entidades.

Nesse sentido, justifica que, no presente caso, em decorrência da correção de dados pelo Município de Londrina, em outubro de 2016, houve a necessidade de exclusão de dados e posterior reenvio, o que acarretou o atraso identificado. Contudo, destaca que o lapso temporal entre a exclusão de dados e seu novo envio foi de apenas dois dias.

Em relação ao mês de novembro, procedimento semelhante ocorreu dada a necessidade de correção de dados o Módulo de Licitação. Assim, em sua defesa, o responsável apresenta o seguinte demonstrativo:

Mês Ano Data Limite p/ Envio Data do Último Envio Lapso Temporal (Exclusão e Último Envio)

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Último Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	07/06/2016	7

A peça 23 o responsável apresenta cópias de recibos de fechamento mensal do SIM-AM com a comprovação do envio inicial de dados tempestivamente e, após, em face da necessária retificação de dados, o reenvio em momento posterior ao prazo estabelecido na agenda de obrigações deste Tribunal.

Tendo em vista os novos dados apresentados, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que informasse se, efetivamente, houve a centralização da gestão dos dados do SIM-AM pelo Poder Executivo Municipal e se houve pedidos de reabertura do sistema, para a retificação de dados.

Pela Informação n.º 272/18 (peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece que, na verdade, cada entidade municipal é responsável pelo envio de seus dados. Contudo, há regras de integridade no sistema que impedem que dados comuns às entidades municipais sejam alimentados de modo divergente. Assim, em face de eventual inconsistência em relação a dado já enviado a este Tribunal, é necessário que as entidades municipais que já enviaram essa informação excluam os dados e procedam à nova remessa.

A Unidade Técnica informa que há registro no Canal de Comunicação deste Tribunal de 3 demandas com o objeto de correção de dados do Município de Londrina. Em novembro de 2016, identificou-se erro no cadastro de fontes em arquivo encaminhado no mês de maio, o que exigiu a exclusão dos respectivos dados e novo envio, incluindo os dados referentes aos meses já enviados, ou seja, os dados confirmam as alegações apresentadas em sede de defesa.

Em relação aos demais meses, a Unidade Técnica apresenta histórico de remessa de dados do SIM-AM pelo Fundo de Urbanização de Londrina em que é possível verificar, efetivamente, o envio inicial de dados de modo tempestivo, sua exclusão e posterior reenvio.

Ressalto que, em relação ao mês de janeiro, evidenciou-se que a falha foi estritamente técnica em razão do software utilizado pela Entidade. De outra forma, foram adotadas efetivas medidas com vistas à adaptação do sistema municipal ao SIM-AM. Portanto, entendo possível afastar a falha.

Dentro de todo esse contexto, entendo que a multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado pode ser afastada, visto que estaria justificado o atraso do mês de janeiro, de 7 dias, e, nos demais casos, teria havido mera correção de dados, que teriam sido tempestivamente enviados antes dessas correções.

Contudo, mantenho a ressalva proposta pela unidade técnica, diante do atraso verificado em janeiro, aliado à reiterada correção no envio de dados, em seis meses, cuja nova remessa deu-se somente em novembro de 2016 e janeiro do exercício seguinte.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas Sr. José Carlos Bruno de Oliveira, Presidente do Fundo de Urbanização de Londrina no exercício de 2016, ressalvado o atraso no envio de dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas Sr. José Carlos Bruno de Oliveira, Presidente do Fundo de Urbanização de Londrina no exercício de 2016, ressalvado o atraso no envio de dados do SIM-AM.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento

e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 234484/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3009/18 - SEGUNDA CÂMARA
ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS.

Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina referente ao exercício de 2016 (fl. 3 da peça 14).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 1355/18 (peça 24), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 2/4 da peça 24).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 215/18 (peça 23), diverge da Unidade Técnica e opina pela regularidade das contas. Inicialmente destaca a regularidade do exercício da função de Controlador Interno por servidor com formação técnica específica relacionada à gestão pública. Quanto aos atrasos verificados, entende que a falha não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros da gestão do responsável, portanto, afasta a ressalva. De outra forma, ressalta que os atrasos decorreram de falhas técnicas, bem como de necessárias retificações pontuais de dados. Portanto, diante das justificativas apresentadas, entende que deve ser afastada a multa proposta.
 É o relatório.

2. Nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas, entendo que a ressalva e a multa podem ser afastadas.

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise” (fls. 15/16 da peça 14)

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:
 Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	16/11/2016	110
Junho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Julho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Agosto	2016	30/09/2016	16/11/2016	47
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

Assim, em face destes atrasos, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Em face dos atrasos referentes aos meses de maio a setembro, entende que as multas devem ser aplicadas ao Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente do Entidade durante o exercício de 2016. Tendo em vista o atraso ocorrido no mês de novembro, cujo termo do prazo ocorreu em janeiro de 2017, imputa a multa ao Sr. Marcos José de Lima Urbaneja, Superintendente da Entidade no exercício de 2017.

Em sua defesa (peça 22), a Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, representada pelo Sr. Marcos José de Lima Urbaneja, alega ter efetuado a remessa dos dados dentro dos prazos previstos, juntando documentos comprobatórios às fls. 09/20 da peça 22.

Em relação aos meses de maio a setembro, informa que o atraso, na verdade, decorreu de correções de dados pelo Município de Londrina. Nesse sentido esclarece que houve a centralização dos procedimentos licitatórios de compras, prestação de serviços e obras pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública. Assim, afirma que, diante da necessidade de exclusão ou de alteração de dados por parte do Município de Londrina, havia a necessária exclusão da remessa de dados das demais entidades.

Justifica que, no presente caso, em decorrência da correção de dados pelo Município de Londrina, em outubro de 2016, houve a necessidade de exclusão de dados e posterior reenvio, o que acarretou o atraso identificado. Contudo, destaca que o lapso temporal entre a exclusão de dados e seu novo envio foi de apenas dois dias.

Em relação ao mês de novembro, procedimento semelhante ocorreu dada a necessidade de correção de dados do Módulo de Licitação, no sistema. Assim, em

sua defesa, o responsável apresenta o seguinte demonstrativo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Primeiro Envio	Data da Exclusão	Data do Último Envio	Lapso Temporal (Exclusão e Último Envio)
Maio	2016	29/07/2016	28/06/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Junho	2016	31/08/2016	25/08/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Julho	2016	31/08/2016	25/08/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Agosto	2016	30/09/2016	15/09/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Setembro	2016	31/10/2016	14/11/2016	14/11/2016	17/11/2016	3
Novembro	2016	16/01/2017	19/12/2016	18/01/2017	19/01/2017	1

Em face dos novos dados apresentados, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que informasse se, efetivamente, houve a centralização da gestão dos dados do SIM-AM pelo Poder Executivo Municipal e se houve pedidos de reabertura do sistema, para a retificação de dados.

Pela Informação n.º 268/18 (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece que, na verdade, cada entidade municipal é responsável pelo envio de seus dados. Contudo, há regras de integridade no sistema que impedem que dados comuns às entidades municipais sejam alimentados de modo divergente. Assim, em face de eventual inconsistência em relação a dado já enviado a este Tribunal, é necessário que as entidades municipais que já enviaram essa informação excluam os dados e procedam à nova remessa.

A Unidade Técnica informa que há registro no Canal de Comunicação deste Tribunal de 3 demandas com o objeto de correção de dados do Município de Londrina. Em novembro de 2016, identificou-se erro no cadastro de fontes em arquivo encaminhado no mês de maio, o que exigiu a exclusão dos respectivos dados e novo envio, incluindo os dados referentes aos meses já enviados.

A Unidade Técnica, às fls. 4/5 da peça 28, apresenta histórico de remessa de dados do SIM-AM pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina em que é possível verificar, efetivamente, o envio inicial de dados de modo tempestivo, sua exclusão e posterior reenvio.

Neste diapasão, considerando a procedência dos argumentos apresentados em sede de defesa, bem como que não há indícios de que os atrasos verificados tenham ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar ao Sr. Denilson Vieira Novaes e ao Sr. Marcos José de Lima Urbaneja a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, tendo-se em conta que a reabertura dos meses acima indicados foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina referente ao exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina referente ao exercício de 2016.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 261280/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 3021/18 - Segunda Câmara
EMENTA. Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Administração Pública, exercício de 2017. Regularidade das contas.
 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Alexandre Jarscher de Oliveira, CPF nº 009.629.149-40, gestor no período analisado. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório (Instrução nº 3545/18, peça 17), opinou pela regularidade com ressalva das contas com a aplicação de multa em razão dos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM relativos a abertura e ao mês de janeiro.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 516/18 (peça 18), corrobora o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A despeito das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que a ressalva e a multa podem ser afastadas.

No exame inicial, a unidade técnica apontou que muito embora tenha sido encaminhado o Relatório do Controle Interno, não foi localizado o parecer com a Avaliação da Gestão, parte que integra o referido relatório, conforme determina a Instrução Normativa nº 140/2018.

Posteriormente, a defesa juntou o documento faltante (peça 15), o que resultou na regularização do item, reconhecida pela unidade técnica em seu opinativo conclusivo à peça 17.

Quanto ao não atendimento dos "prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise", a CGM aponta os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Janeiro	2017	02/05/2017	19/05/2017	17

Assim, em face desses atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Em sua defesa (peça 16), o responsável alega ter efetuado a remessa dos dados dentro dos prazos previstos, juntando documento comprobatório constante no Anexo I da referida peça processual. Aduz que após detectada alteração na regra relacionada a "Fornecedores Nacionais de Exercícios Anteriores", surgiu a necessidade do pedido de exclusão das remessas de dados relacionados à abertura e ao mês de janeiro, com vistas a encaminhar corretamente os dados registrados na entidade.

Merecem acolhimento os argumentos apresentados pela defesa, posto que restou evidente que os dados foram originariamente enviados dentro dos prazos determinados pelas instruções normativas desta Corte, conforme se depreende do documento supramencionado (anexo I da peça 16).

A reabertura dos meses acima indicados foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor.

Portanto, na realidade não houve o atraso apontado pela unidade técnica, sendo descabida a oposição de ressalva nas contas e também a proposta de multa.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho voto pela REGULARIDADE das contas do Sr. Alexandre Jarschel de Oliveira, Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do Sr. Alexandre Jarschel de Oliveira, Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública, relativas ao exercício financeiro de 2017.

II. Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 683754/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA ESTEPHANIA DOMENICI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3061/18 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Averbção de tempo de serviço. RGPS. Aposentadoria. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário do requerimento (peça nº 2) formulado pela servidora MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, Analista de Controle, inscrita na Matrícula n.º 506338, lotada na Secretaria do Tribunal Pleno, pleiteando averbção de tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP atestou que a servidora tomou posse e entrou em exercício em 08/03/1993, bem como que "nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbção requerida", como se depreende da Instrução n.º 77/18 (peça n.º 6).

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 495/18 (peça n.º 7), opinou pelo "deferimento do pedido, para fins de possibilitar a averbção de 04 anos e 04 meses, referentes ao tempo de serviço prestado na iniciativa privada, para efeito de aposentadoria."

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 889/18 (peça n.º 8), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, "verificando a subsunção da hipótese fática à previsão do art. 201, § 9º da

Constituição Federal."

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao requerimento a servidora efetiva Maria Estephania Domencini, que pleiteia a averbção do tempo de serviço prestado sob o RGPS à iniciativa privada, conforme Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (peça nº 03).

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 9º, estabelece que: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

De acordo com as disposições constitucionais, servidores públicos podem utilizar o tempo de serviço e de contribuição prestado na iniciativa privada para se aposentar no setor público. Nesse sentido, cite-se o entendimento defendido pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão n.º 81/16 da 1ª Câmara, segundo o qual o tempo de serviço prestado na iniciativa privada somente pode ser averbado para efeito de aposentadoria, considerando que a disponibilidade constitui garantia ao servidor público efetivo e estável, de remuneração, havendo a extinção do cargo ou sendo declarada sua desnecessidade, proporcional ao tempo de serviço; nesse caso, tempo de serviço público.

Assim, corroborando os entendimentos exarados pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina-se pelo deferimento do pedido, para fins de possibilitar a averbção de 04 anos e 04 meses, referentes ao tempo de serviço prestado na iniciativa privada pela servidora Maria Estephania Domencini, para efeito de aposentadoria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento formulado pela servidora MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, Analista de Controle, inscrita na Matrícula n.º 506338, lotada na Secretaria do Tribunal Pleno, para que seja feita a averbção de 04 anos e 04 meses, referentes ao tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do requerimento formulado pela servidora MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, Analista de Controle, inscrita na Matrícula n.º 506338, lotada na Secretaria do Tribunal Pleno, para que seja feita a averbção de 04 anos e 04 meses, referentes ao tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 235866/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, ILDENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/18

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria, formalizado através do Decreto nº 012/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 16 de fevereiro de 2015, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no valor de R\$ 325,29 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), da servidora ILDENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Merendeira, com fulcro nos artigos 40, §1º, III, alínea "b" e artigo 201, §2º, da Constituição Federal, no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal CGM nº 1487/18 (peça 70) e o Parecer nº 651/18 (peça 71) da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo - DP para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 716687/18

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2088/18

Autorizo liberação de cópia integral dos autos nº 359492/15 e 1107685/14 –

atualmente em sede de recurso de revista de minha relatoria, nº 412653/18 – ao Ministério Público Federal, nos termos do ofício nº 10432/2018 – PRPR/FT (peça 02). Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para os devidos trâmites de liberação eletrônica do acesso.
 Publique-se.
 Gabinete, em 18 de outubro de 2018.
 CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N.º: 369286/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: FERNANDO MARCELO MANSO & CIA LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2095/18

Trata-se de representação, nos termos da Lei nº 8.666/93, protocolada pela empresa “Fernando Marcelo Manso & Cia Ltda – ME” apontando supostas impropriedades no pregão presencial nº 23/18 do Município de Amaporã, registro de preços para aquisição de uniformes esportivos.

Considerando que à peça 21 a Municipalidade de Amaporã comprovou ter revogado o referido certame, assim como ponderando-se o fato da representante ter permanecido inerte mesmo após regularmente intimada a fim de manifestar seu interesse na continuidade do presente expediente, concluo que se verifica indubitavelmente, a perda do objeto desta representação, impondo-se por conseguinte um juízo de admissibilidade negativo.

Isto posto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º do RITCEPR, deixo de receber a representação em tela.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerrem-se os processos, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Publique-se.
 Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
 CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N.º: 725341/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: GENTE SEGURADORA S.A.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: LEONARDO GOMES BARRETO, LEONARDO MASIERO DUARTE, PAULO TOFFOLO, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA
DESPACHO: 2096/18

Trata-se de representação formulada pela empresa Gente Seguradora S.A., em face do Município de Itaipava do Sul, dando conta de irregularidades/impropriedades no Pregão nº 65/2018 que visa contratação de seguros para diversos veículos pertencentes à frota de referida municipalidade.

Com efeito, merece destaque a irregularidade apontada pela representante relacionada à exigência de apresentação de Grau de Endividamento menor ou igual a 0,70 para fins de qualificação econômico financeira das empresas licitantes. Anota que tal exigência editalícia além de não ser razoável (vez que irrelevante para a contratação do objeto licitado) teria implicado, ao final, na qualificação de apenas uma única empresa, de modo a, por conseguinte, vilipendiar o princípio da competitividade.

Sob esse prisma, entendendo presente a justa causa necessária para exercer o juízo de admissibilidade positivamente da presente representação.

Neste sentido, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação do Município de Itaipava do Sul, na pessoa de seu representante legal, bem como do Pregoeiro de referida municipalidade, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, manifestem-se acerca do contido no presente expediente.

Publique-se.
 Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
 CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N.º: 648622/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, MUNICÍPIO DE IRATI, OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2099/18

Trata-se de representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, protocolada neste Tribunal pelo Observatório Social de Irati, alegando supostas impropriedades no Pregão Presencial nº 134/2018, valor máximo estipulado em R\$ 848.465,00 (oitocentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais), do Município de Irati, tendo por objeto a “Contratação de empresa para locação de máquinas de pavimentação asfáltica”.

Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- a) Não está contemplado no objeto social e também no Cadastro CNPJ da empresa habilitada (KJPR PAVIMENTAÇÕES) a atividade específica de locação de máquinas de pavimentação asfáltica, exigida no edital do Pregão;
- b) A indagação do representante do Observatório Social de Irati (OSI) e a argumentação do pregoeiro não constam da ata do certame;

O Pregão foi vencido pela pessoa jurídica KJPR PAVIMENTAÇÕES – EIRELI – EPP, CNPJ: 26.786.919/0001-46, com a proposta de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais). No entanto, diante das supostas irregularidades, o OSI entende que a licitante deveria ter sido inabilitada e não poderia ser contratada para prestação dos serviços objeto do pregão.

Nesse cenário, passo ao exame do juízo de admissibilidade do feito.

Cumprando ressaltar, preliminarmente, que a peça incoativa foi encaminhada pelo Observatório Social de Irati ao Tribunal para a verificação da existência de irregularidade no tocante à habilitação da pessoa jurídica KJPR PAVIMENTAÇÕES – EIRELI – EPP, especialmente porque não figura entre as atividades da empresa

vencedora do certame o objeto da licitação que é a locação de máquinas de pavimentação asfáltica.

Pois bem, o Edital do Pregão Presencial nº 134/2018, apresenta na Cláusula 9. DA HABILITAÇÃO, a seguinte redação:

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação, para participar do presente certame:

9.1.1. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado no caso de sociedade por ações, ou no caso de sociedade civil, acompanhado de documento de eleição de sua diretoria em exercício, comprovando objeto social da licitante ser compatível com o desta licitação, na forma de fotocópia autenticada por Tabelião Público; (grifei)

Por sua vez, as atividades ineridas no cadastro CNPJ da pessoa jurídica KJPR PAVIMENTAÇÕES – EIRELI – EPP são:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.786.919/0001-46		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL KJPR PAVIMENTACOES - EIRELI		DATA DE ABERTURA 03/01/2017	
NOME DO EMPRESÁRIO (NOME DE FANTASIA) D&D PAVIMENTACOES			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.23.3-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.14-0-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 45.21-0-00 - Comércio atacadista de alimentos, flores, plantas e gramas 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 47.89-0-00 - Comércio atacadista de cimento 47.89-6-04 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 48.30-2-04 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - Carga e descarga 71.12-0-00 - Locação de automoveis sem condutor 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-6 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresarial)			
RUBRICADA R RAFAEL FRANCISCO GRECA		FÓRUM 160 B	
CNPJ 83.407.836		SALA SALA 03	
CIDADE SAO GABRIEL		UF PR	
ENDEREÇO ELETRÔNICO POLYANABR@GHEFRISSETO.ADV.BR		TELEFONE (41) 3016-3600	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/01/2017	
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

Cumprando ressaltar que a Lei nº 8.666/93 tem aplicação subsidiária em relação à modalidade de licitação pregão, o qual foi instituído pela Lei nº 10.520/2002.

Nesse sentido, o art. 29, II, da lei geral de licitações e contratos administrativos estabeleceu que a atividade desenvolvida por eventual contratada deve ser compatível com o objeto da licitação, não havendo, portanto, a obrigatoriedade de especificidade ou igualdade estrita entre as atividades descritas pela contratada e o objeto da licitação, bastando que sejam compatíveis.

A compatibilidade descrita no dispositivo da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada no sentido de coexistência e harmonização entre as atividades da licitante e o pretendido no objeto da licitação que muitas vezes não aparece com igualdade na redação.

No caso em tela, vê-se que a pessoa jurídica contratada atua no ramo[1] de obras de infraestrutura, terraplanagem e pavimentação de ruas, construção de edifícios, construção de redes de abastecimento de água, etc, e tem entre suas atividades a locação de automoveis, portanto, podendo ser considerada minimamente compatível com o objeto da licitação levada a efeito pelo Município de Irati.

Nesse contexto, é possível inferir-se da possibilidade de locação de máquinas para terceiros, fato comprovado por atestado de execução de serviços emitido por DCM3 Administradora de bens Ltda-ME (peça 2 pag. 29). Assim, não vilumbramos neste procedimento a irregularidade apontada pela entidade de controle social, motivo porque NÃO RECEBO a presente representação.

No tocante à elaboração da ata da licitação, é importante frisar que o pregoeiro ou presidente da comissão tem a obrigação de relatar os fatos considerados importantes no deslinde da licitação, não se olvidando que a qualquer cidadão assiste o direito de participar das fases do procedimento licitatório.

Sabe-se que o Observatório Social exerce papel importante na fiscalização dos gastos públicos e que a sua missão vai ao encontro da obrigatoriedade de transparência dos atos praticados pelos agentes públicos.

Nesse sentido, a participação do Observatório Social pode ser exercida na fase de divulgação da licitação, mormente impugnando o edital do certame quando verificar a existência de dispositivo editalício em desconformidade com os normativos legais, atuando de forma concomitante com o procedimento licitatório.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para aguardar os prazos legais e após, encerre-se e arquivar-se.

Publique-se.
 Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
 CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

1 CLÁUSULA TERCEIRA DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL (peça 2 pag. 17)

PROCESSO N.º: 668615/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2100/18

Trata-se de denúncia apresentada por Benedito Silva Junior, CPF nº 089.018.199-37, com fulcro no artigo 31, da Lei Orgânica do TCE/PR, em face da Câmara Municipal de Araçongas, noticiando supostos pagamentos indevidos de diárias para servidores no âmbito do Poder Legislativo local.

Em síntese, foram apontados como irregulares os pagamentos de diárias a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Araçongas que totalizaram o valor de R\$23.176,41. Para atestar as alegações, o denunciante encaminhou relatórios, certificados e comprovantes de despesas relacionadas a cada um dos servidores (peças 4 a 16). Alegou ainda, que os pagamentos que objetivaram a participação dos servidores nos cursos em cidades turísticas, afrontam diretamente os princípios da

economia e eficiência da administração pública. Considerando que o montante apontado nesta denúncia foi superior ao valor de alçada (R\$ 15.000,00) estipulado pela Resolução nº 60/2017 desta Corte de Contas, antes de exercer o juízo de admissibilidade, este Relator, por meio do Despacho nº 1957/18 (peça 20), optou pela intimação da Câmara Municipal de Arapongas para que se manifestasse sobre os fatos narrados na peça exordial.

Em manifestação (Recibo de Petição Intermediária nº 717764/18), a Câmara Municipal de Arapongas, através de seu atual gestor, Sr. Osvaldo Alves dos Santos, apresentou diversos esclarecimentos no sentido de comprovar o interesse público que motivou a concessão de diárias aos servidores e vereadores relacionados pelo denunciante. Inicialmente, destacou que todas as diárias foram concedidas com o objetivo de garantir a participação dos servidores e vereadores em cursos de capacitação, com vistas a aprofundar e aprimorar os conhecimentos a serem utilizados nas atividades da Câmara do Município. Posteriormente, salientou que a concessão de diárias foi realizada com total acatamento à legislação vigente, especialmente no que tange às normas previstas nas Resoluções nº 281/2013 e 295/2017 do Poder Legislativo do Município de Arapongas. Em seguida, estabeleceu a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ocupado por cada agente público e, por conseguinte, a compatibilidade entre o tempo de duração dos cursos e o tempo de estadia de cada servidor e vereador.

Assim, diante do exposto, **DEIXO DE RECEBER A PRESENTE DENÚNCIA**, com fulcro no artigo 32, XII e artigo 276, §3º, ambas do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que: (i) a concessão das diárias aos servidores e vereadores foram comprovadamente efetuadas em razão do interesse público; (ii) todos os servidores viajaram com o fim de participar de eventos que visam a aprimorar a prestação de seus serviços; (iii) todas as diárias realizadas possuíam autorização legal, disciplinadas nas Resoluções nº 281/2013 e 295/2017 do Poder Legislativo Municipal; (iv) houve a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ocupado por cada agente público e; (v) o tempo de viagem de cada agente público correspondeu com o tempo de duração de cada curso. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Publique-se.

Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 712196/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 2101/18

Tratam os autos de tomada de contas extraordinária instaurada em cumprimento a determinação constante do 'item III' do Acórdão 2436/14-S1C (autos nº 548285/09), com vistas a apurar o montante dos pagamentos efetivados tanto no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quanto do Paranaprevidência, a todos os litisconsortes dos autos nº 14462/96, 14899-6 e 14452/96 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Tendo em vista a delimitação do escopo pela Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 499/18-CGE (peça 20), determino a INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA e da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nas pessoas de suas representantes, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar os nomes e a situação atual de todos os litisconsortes dos autos 14462/96, 14899-6 e 14452/96 da 3ª Vara da Fazenda Pública, confirmados pelas apelações e reexame necessário 5661-2 e 56937-1, assim como o cálculo individualizado de todos os valores que foram pagos de forma indevida.

À Diretoria de Protocolo para expedição dos ofícios e acompanhamento dos prazos. Publique-se.
Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 722709/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2103/18

Trata-se de representação protocolada junto a esta Corte a partir da Recomendação Administrativa nº 21/2018, expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná à Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste/PR, por meio da qual recomenda que a entidade se abstenha de prover cargos públicos municipais por nomeação ou contratação para cargo em comissão, para atividades que não sejam qualificadas como direção, chefia ou assessoramento.

Extrai-se da Recomendação que a entidade proveu cargo de advocacia por comissão, contratação de servidor comissionado para atividade típica de carreira. Os elementos que levaram à expedição da Recomendação foram colhidos no

Inquérito Civil nº MP-PR-0131.16.000178-3.

A partir das informações constantes nos autos constata-se que não há providências a serem adotadas por esta Corte.

Isso porque há de se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, eis que existe procedimento em trâmite para apurar tais fatos perante o Ministério Público, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, **deixo de receber a presente representação.**

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 109151/04
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
INTERESSADO: ANTONIETA BELLINATI PEREZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
DESPACHO: 2105/18

Tendo em vista a Instrução nº. 460/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito, nos termos do art. 514 do Regimento e sobre o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, em relação ao Sr. ANTONIO ALMEIDA ROSA, CPF nº 596.229.039-91, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 4507/05 – Tribunal Pleno, de 20/09/2005 (peça 21), mantido integralmente pelo Acórdão nº 3119/13 – Tribunal Pleno, de 08/08/2013 (peça 163) e pelo Acórdão nº 5094/2016 – Tribunal Pleno de 20/10/2016 (peça 335).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito e acompanhamento das demais execuções.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 663230/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2109/18

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Terra Rica - SISMUTER em face do prefeito do Município de Terra Rica, Sr. Júlio César da Silva Leite, noticiando supostos desvios de funções e outras irregularidades no preenchimento de cargos em comissão no âmbito municipal. Em manifestação anterior, este subscritor, com vistas a observar a regularidade documental do denunciante, determinou sua intimação para que apresentasse cópia de seu estatuto social, da ata de eleição de sua presidente e da cópia do documento de identidade desta.

Ato contínuo, sobreveio ao feito a documentação faltante (peça 9) de modo a, com isso, possibilitar a este signatário o juízo de admissibilidade positivo do presente protocolado.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Presidência para ciência, nos moldes do art. 276, §4º, do Regimento Interno desta Corte.

Ato contínuo, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação do Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, manifeste-se acerca dos fatos que servem de substrato da presente denúncia. Publique-se.

Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 310938/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2110/18

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que autue, como embargos de declaração, nos termos do artigo 473, IV, do Regimento Interno, a

petição apresentada pelo Município de Ivaí (peça 70).
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 286267/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS APARECIDO BAQUETA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2111/18

Tendo em vista o cumprimento do acórdão nº 2359/18 da Primeira Câmara desta Casa (peça 22), encerre-se e arquivem-se este expediente junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos dos artigos 171, XIX e 398 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 275431/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, ONEZIMO FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2112/18

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 718205/18 (peças 29/30), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N º: 382100/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADEMIR ALVES FERREIRA
DESPACHO: 2113/18

Retornam os autos para que este signatário se manifeste acerca da admissibilidade de documentos juntados intempestivamente pelo recorrente.
Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e documentos serão aceitas quando, não encerrada a instrução processual, houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).
Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, considerando ainda que a instrução processual não foi encerrada, admito a petição intermediária e os documentos anexos jungidos ao feito (peça 54).
Considerando que todos os interessados apresentaram resposta conjunta, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para prosseguimento da instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 355130/16
ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 2114/18

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Rafael Iatauro.
As contas foram julgadas regulares com ressalva no Acórdão nº 738/17-STP (peça 51), mantido pelo Acórdão nº 1938/18-STP (peça 95), decisão que transitou em julgado em 20/08/2018 (peça 100).
A entidade, por meio de petição protocolada em 16 de outubro de 2018 (peça 107), informou o saneamento da impropriedade e requereu a baixa de eventual pendência.
O julgamento com ressalva das contas se deu por descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, mas não houve recomendação específica,

objeto de acompanhamento, a ensejar pendência.
A ressalva consiste na existência de irregularidade formal nas contas, que existia na época da análise. A correção posterior da formalidade não enseja a alteração de julgamento encerrado. Tal saneamento implicará nos julgamentos futuros, referentes a outros exercícios.
O Acórdão nº 1938/18-STP transitou em julgado e a petição não é meio processual adequado à alteração de decisão dotada do efeito de coisa julgada. Ademais, inexistem providências a serem baixadas nos autos.
Diante do exposto, indeferir o pedido formulado pela entidade (peça 107). Decorrido o prazo regimental cumpra-se o Despacho nº 1836/18-GC/NB (peça 105).
Publique-se.
Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 729118/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO: 2115/18

Trata-se de representação da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela empresa ALCATEIA SEGURANÇA EIRELI-ME, alegando possíveis irregularidades na licitação promovida pelo Edital de Licitação nº 39/2018 do Município de Iporã, que teria por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de segurança e brigadista”.
Alega o representante que a Administração Municipal se negou a fornecer o Edital, não conseguiu acesso ao certame, tentou vários contatos com a Prefeitura de Iporã, que ao final informou que faria uma contratação direta. Argumenta que houve violação da publicidade do certame e direcionamento da licitação. Por fim, formulou pedido liminar para suspensão do certame, pois os serviços seriam prestados na Iporã Country Fest 2018, estando presentes os requisitos para a concessão da medida.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, em especial em razão da ausência de documentos essenciais, dentre os quais a integralidade do processo licitatório em comento. Além disso, o pedido liminar resta prejudicado, na medida em que a presente representação foi protocolada em 19 de outubro de 2018, após a realização do evento, que ocorreu nos dias 11, 12 e 13 de outubro de 2018 (peça 12), o que afasta o periculum in mora.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, cite o Município de Iporã, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento, inclusive juntando cópia integral da licitação em tela, ou de eventual contratação direta realizada para o fim previsto naquele certame.
Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da representada, regressem os autos conclusos.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 909490/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS, FELIPE SALVADOR PALHARES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2124/18

Ciente da informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho nº 470/18 – peça 16) dando conta decurso do prazo em 03/09/2018 para comprovação do cumprimento da Determinação[1] exarada no Acórdão nº 1507/18 – S1C (peça 11).

Neste sentido, tenho que se afigura razoável a renovação de prazo para que a origem/entidade comprove o efetivo cumprimento de referida determinação.
Sob esse prisma, retorne o feito à CMEX para que intime a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social acerca do presente despacho, oportunidade em que deverá restar frisado a informação de que o desatendimento injustificado poderá (i) resultar na aplicação de multa ao gestor prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além de (ii) impedir a emissão online de Certidão Liberatória à entidade, nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal.

Publique-se
Gabinete, em 23 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

1 Determinar à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que seja informado a este Tribunal, a situação do atual procedimento administrativo de cobrança de valores apontados nestes autos.

PROCESSO N º: 144019/98
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, LEILA ISABEL MARCONE, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2125/18

Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos junto à peça 44, concedo o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pelo Município de Bandeirantes, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário

Eletrônico do TCE/PR.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 371786/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2126/18
Tendo em vista a Informação nº 3485/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 173 dos presentes autos, autorizo o encerramento e arquivamento do presente protocolado.
Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para procedimentos de praxe.
Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos moldes do art. 398, §1º, c/c art. 168, VII, ambos do RITCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 293436/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ANA PAULA BENEDETTI, ANGELO BETINARDI, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BIANCA AQUINO, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, ISABELLE VICENTE DE BRITO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TÂNIA MARA TOSIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO, MARIA ADRIANA PEREIRA
DESPACHO: 2127/18
Tendo em vista a Instrução nº 473/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 183 dos presentes autos, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação da Multa em relação a IZABETE CRISTINA PAVIN (CPF nº 358.490.459-53), exclusivamente quanto ao item II do Acórdão nº 2128/18 (peça 178).
Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a (i) Baixa de Responsabilidade e consequente (ii) emissão da Certidão de Quitação de Multa nos termos da Instrução de Serviço nº 118/2018 e posterior registro.
Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos moldes do art. 398, §1º, c/c art. 168, VII, ambos do RITCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de outubro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 886090/17
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO - A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNUNG - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME
PROCURADOR -
DESPACHO - 1181/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Recebo os documentos apresentados pelo Município de Reserva e por seu representante legal, Sr. Frederico Bittencourt Hornung (Peças 93 até 128).
À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.
GCFAMG em 24 de outubro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 388821/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: CARMEN CORTEZ WILCKEN, ERIC KONDO, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1548/18
Indefiro pedido de prorrogação apresentado pelo Município de Santa Bárbara (peça 87), ante a ausência de justificativa razoável para a dilação do prazo já renovado anteriormente[1].
Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise conclusiva do recurso de revista (peça 47).
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Gabinete, em 19 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 O primeiro pedido de dilação de prazo para cumprimento da diligência proposta no Parecer nº 2124/17-COFAP (peça 58) foi deferido por meio do Despacho nº 2191/2017 disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 09/01/2018 (peça 66).

PROCESSO N.º: 704956/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ROBERVAL DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1558/18
Por meio do presente expediente, o Presidente da Câmara Municipal de Ibiporã, Senhor Roberval dos Santos, solicitou orientações desta Corte sobre a regularização de registros contábeis.
A consulta, no entanto, não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, pois, além de não estar instruída com parecer técnico ou jurídico, não versa sobre a correta aplicação de dispositivo legal, reportando-se a caso concreto.
Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da consulta, por ausência dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V do Artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte de Contas[1].
Publique-se na forma da lei, atendendo também o disposto no Art. 46, VII – B, do Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.
Na sequência, deverão os autos ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 22 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*I Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:
I – ser formulada por autoridade legítima;
II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V – ser formulada em tese.*

PROCESSO N.º: 299920/18
ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA KAKAWA, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1560/18

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 715206/18 (peças n. 29 a 34).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1 Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo*

PROCESSO N.º: 727751/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1566/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 91/2018[1], realizado pelo Município de Rio Negro com vistas à “contratação de empresa especializada no emprego permanente de mão de obra para prestação de serviços continuados de limpeza, manutenção e conservação de espaços públicos e serviços de copa e cozinha, com fornecimento de mão de obra, para os cargos de servente e cozinheira”.
A empresa representante narrou que foi a terceira colocada no certame, sendo desclassificada por apresentar planilha de custos baseada nos preços da mão de obra da convenção coletiva do SINEEPRES/PR.
Afirmou que ao manifestar a intenção de recurso contra a desclassificação de sua

proposta, bem como contra a habilitação da licitante declarada vencedora, o Pregoeiro entendeu "que não houve objetividade, motivação e clareza nos fundamentos recursais" e que não foram indicados "itens e/ou procedimentos que a ADSERVI julgou estar em desacordo com a legislação e edital", restando o recurso. Quanto ao direito, asseverou que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi tolhido, bem como afirmou que o impedimento de uso da convenção coletiva indicada contrariou determinações do Tribunal de Contas da União.

Ainda, argumentou que "a diferença entre o valor da proposta declarada vencedora do certame (P.R.M Serviços e Mão de Obra Especializada EIRELI) e a proposta da empresa recorrente totaliza um montante de R\$ 373.055,00 (trezentos e setenta e três mil e cinquenta e cinco reais) anual.

Ao fim, pugnou pela concessão de liminar para suspensão do certame no estado que se encontra e, quanto ao mérito, seja "confirmada a liminar concedida e julgada procedente a Representação para declarar a nulidade da desclassificação da empresa ADSERVI no Pregão Eletrônico nº 91/2018".

Juntou aos autos: cópia do estatuto social da empresa (peça nº 2, fls. 13-18), cópia do instrumento convocatório (peça nº 2, fls. 19-32) e cópia da Ata do Pregão (peça nº 2, fls. 63-71).

2. A partir dos elementos acostados aos autos não foi possível realizar juízo de admissibilidade e exame do pedido cautelar. Assim, determino a intimação do Município de Rio Negro, com a urgência que o caso requer, para que se manifeste, em 24 (vinte e quatro) horas, sobre o pedido cautelar da representante, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório e resposta ao recurso interposto pela interessada.

3. À Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias à intimação indicada no item anterior.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 O preço máximo estabelecido em edital é de R\$ 3.512.783,28 (três milhões, quinhentos e doze mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). A data prevista para a realização da sessão foi 26 de setembro.

PROCESSO N.º: 722849/18

ENTIDADE: ADRIANO HUBER JUNIOR

INTERESSADO: ADRIANO HUBER JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1567/18

Em atenção ao relatado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 10661/18 (peça nº 6), noticiando o fato de que as petições juntadas às peças nº 3 e 4 fazem parte, em verdade, dos autos nº 585957/18 e que lá já constam, autorizo o encerramento e arquivamento do feito por perda de objeto.

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 956296/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSELY MARTINS FRANCO DE GODOY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1568/18

Nos termos do art. 427, § 1º[1], do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do presente processo até o julgamento em definitivo do Prejulgado nº 772369/16.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Após, à CGM para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

2 Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 846733/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIANE ZILIOITTO, MARCOS VINICIUS TRANQUILIM, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 1569/18

Em conformidade com o processo de inativação nº 655888/14, defiro o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 1746415-2.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[1], do Regimento Interno.

Após, à CGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 724205/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1570/18

Em atenção ao contido no Despacho nº 1586/18, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à distribuição a este Relator, bem como proceda ao apensamento dos presentes ao Processo nº 695159/18.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 768835/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA, MARIA BETANIA ÁLVARES DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, MARIANA COSTA GUIMARAES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1572/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por Central de Carnes Paranaense Ltda.[1], em 13 de novembro de 2012, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 28/2012, tipo menor preço, promovido pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEAE.

Consta nos autos que o instrumento convocatório englobou 9 (nove) lotes, estimando o valor máximo de R\$45.294.080,00 (quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil e oitenta reais) para contratações, sendo realizado o pregão em 01/08/2012, por meio do sistema de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes.com.br).[2]

A parte representante aduziu, em síntese, que "a participação da Cecapa[3] no certame foi acompanhada de uma sucessão de irregularidades, consubstanciadas por: a) inequívoca atuação em conjunto com a Inova[4] no lote 8, reconhecida pela própria Secretaria Estadual de Educação; b) a presença de diversos elementos que demonstram o alinhamento societário e de condutas das empresas na licitação, caracterizados por: b.1) mesma composição societária; b.2) possuírem o mesmo administrador; b.3) terem registrados suas propostas nos lotes com intervalo mínimo de diferença; b.4) a apresentação de contrarrazões em que as empresas se defendem mutuamente, como se concorrentes não fossem no certame; c) prática de conduta em tese inidônea da Inova por uso indevido do benefício previsto na LC, o que estenderia a pessoa física dos sócios e as demais pessoas jurídicas em que façam parte do quadro societário (art. 158, Lei Estadual 15.608/07)" (peça nº 2, fl. 29).

Em face do exposto, a interessada pugnou pela concessão de medida cautelar no sentido de que se determine ao Secretário Estadual de Educação "que se abstenha de encaminhar para homologação os lotes 3 e 7 do certame licitatório" (peça nº 2, fl. 31) ou, ainda, "caso a licitação tenha já sido homologada, que o setor competente para requisição de fornecimento se abstenha de adquirir da Cecapa os itens consignados nos lotes 3 e 7. E caso já tenha contratada, que se abstenha de encaminhar ordens de compra à empresa Cecapa" (peça nº 2, fls.31-32).

Quanto ao mérito, pugnou seja declarada ilegal a decisão que reputou regular a participação da empresa da Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. nos lotes 1 a 7 e 9 do Pregão Eletrônico nº 28/2012-SEEL, determinando-se sua exclusão do certame.

Por meio do Despacho nº 2040/12 (peça nº 21), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar. Irresignada, a empresa representante interpôs Recurso de Agravo (autos nº 20084/13, em apenso), o qual foi conhecido e julgado improcedente.

Após notícia de que houve instauração de processo administrativo para apuração dos fatos, determinei[5] nova intimação da Secretaria de Estado da Educação para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (peça nº 130).

Em resposta (peça nº 149), a SEED informou que efetivamente foi instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, sendo determinada a citação das

empresas Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda., Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. e Wilson Geidelis Junior Londrina – ME.

Posteriormente, após nova ordem de intimação (peça nº 136), a Secretaria de Estado da Educação apresentou cópia integral do processo administrativo – Protocolo 11.985.568-1 (peça nº 149-163), no qual se constatou que o Governador do Estado aplicou à empresa Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 18 (dezoito) meses e à empresa Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda. a mesma sanção pelo prazo de 2 (dois) anos, consoante publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição nº 9415 de 20 de março de 2015 (peça nº 163, fl. 470).

Após, há notícia do registro das sanções pelo Poder Executivo, bem como arquivamento do processo administrativo em razão de sua conclusão (peça nº 163, fl. 480).

Por meio do Despacho nº 1029/17 (peça nº 164), determinei a oitiva da Coordenadoria de Gestão Estadual, a fim de que se manifestasse sobre a admissibilidade do feito, haja vista a notícia de que os representados foram sancionados no Poder Executivo¹.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 395/18 (peça nº 166), observou que o fato objeto do protocolado já foi objeto de deliberação pelo Poder Executivo, assim opinou pelo não recebimento do feito, com conseqüente arquivamento.

2. Conforme já mencionado, o objeto da presente Representação diz respeito à possíveis ilegalidades em licitação realizada pela Secretaria de Estado da Educação no ano de 2012.

Contudo, observou-se que os fatos noticiados a esta Corte foram também apurados pelo próprio executivo estadual, que inclusive aplicou sanção à empresa representada.

Após juntada do processo administrativo instalado pela SEED (Protocolo 11.985.568), verifiquei-se que o Governador do Estado, à época, aplicou à empresa Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 18 (dezoito) meses e à empresa Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda. a mesma sanção pelo prazo de 2 (dois) anos, consoante publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição nº 9415 de 20 de março de 2015 (peça nº 163, fl. 470).

Dado o longo tempo decorrido e a penalização dos responsáveis em outra esfera, entendendo inócuo o processamento da presente demanda, a qual deve ser arquivada por perda do objeto.

Este também é o entendimento da unidade técnica responsável, consoante transcrito abaixo (peça nº 166):

[...] Observa-se, em preliminar, que os Autos foram recebidos da COFIT por esta Unidade Técnica intempestamente. Seja como for, em cumprimento à ordem do Relator (peça 164) esta Coordenadoria entende que, considerando que o mesmo fato já foi objeto de deliberação pelo Poder Executivo (peça 163, fls. 470) e não havendo outras conseqüências que possam ser atribuídas à conduta dos responsáveis não se vislumbra razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa.

Esta CGE conclui pelo não recebimento da Representação, vez que, após a atuação deste, todavia, antes do juízo de admissibilidade, já houve procedimento administrativo e conseqüente penalidade aplicada às empresas envolvidas no Pregão Eletrônico n. 28/2012, por ordem do Governador do Estado, conforme acima exposto.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[6], c/c 276, §§3º e 5º[7], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

¹ Pessoa jurídica de direito privado sediada em Colombo.

² Licitação nº 436759.

³ A licitante Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda.

⁴ A licitante Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda.

⁵ Durante o exercício do cargo de Corregedor-Geral, biênio 2013-2014.

⁶ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

⁷ § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 262282/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LÚCIA MAZETO GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1574/18

Recebo os embargos de declaração opostos por Ana Lúcia Mazeto Gomes às peças 88 e 89, visto que preenche os requisitos previstos nos artigos 69 e 76 da Lei Orgânica.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 309553/16

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALECIO PEDRO BERNARDI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYANA JOPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1575/18

Defiro o pedido formulado à peça 160.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 262778/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: FLAVIO KATSUMI HIROSSE, JOAO RICARDO DE MELLO, LEANDRO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1436/18

Por meio do Despacho nº 1.124/18 - GCFC (peça 44), determinei a intimação do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa de seu representante legal, e a citação dos senhores Flávio Katsumi Hirosse, Leandro Augusto Moreira e Simone Aparecida de Santana.

Ante exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado por meio das peças 55, 58 e 60 por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestamente.

PROCESSO N.º: 705820/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1518/18**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Wipro do Brasil Tecnologia Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 1.161/2018, da Companhia de Saneamento do Paraná, diante de supostas irregularidades na licitação. Através do Despacho nº 1608/18 - GCIZL (peça 43), considerando que já estou relatando processo com objeto conexo destes autos (Processo nº 650589/18), a mim distribuído anteriormente aos presentes, que foi apensado ao Processo nº 713599/18 também de minha relatoria, em que deferi medida cautelar, o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou a redistribuição dos presentes autos por dependência.

O referido Processo nº 713599/18, que tratou inicialmente de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, possui objeto amplo, com sua conversão em tomada de contas extraordinária, além de conter decisão cautelar pela suspensão do certame em questão, motivo pelo qual deve continuar tramitando como principal.

Diante do exposto, determino o encaminhamento desses autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento dos presentes ao Processo nº 713599/18, para decisão única, conforme previsto no art. 364 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

**PROCESSO Nº: 280870/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: JOSE PAIS FILHO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1519/18**

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pela Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, representada pelo senhor Jose Pais Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2657/18 Primeira Câmara, por meio do qual as contas foram julgadas regulares com ressalvas e aplicação de multa em razão dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 26), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.919, de 01/10/2018, e a petição foi protocolada em 23/10/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 729436/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: IAGES - INSTITUTO DE APOIO E GESTÃO À SAÚDE, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADOR: JEFFERSON RENOSTO LOPES, JOÃO LUIS DA SILVA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1613/18**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo IAGES – Instituto de Apoio e Gestão à Saúde, em face do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, relativamente ao Edital de Concorrência nº 10/2018, que tem por objeto a “Concessão de uso onerosa para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal Carolina Lupion”. A sessão de abertura está prevista para o dia 25/10/2018, às 9h.

Aponta, em breve síntese, as seguintes supostas irregularidades:

- a) Quanto à descrição do objeto: ausência de descrição sucinta e clara do objeto, em ofensa ao art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que gera dúvida se versa sobre a concessão de um imóvel ou sobre a prestação de serviços hospitalares;
- b) Quanto ao estabelecimento em edital de previsões excessivamente restritivas à competitividade, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e a outros dispositivos legais: impossibilidade de entrega prévia dos envelopes, exigência de presença de profissional da área de saúde para realização da visita técnica, exigência de credenciamento pessoal, não admissão de certidões positivas com efeito de negativas para fins de comprovação de regularidade fiscal, exigência de regularidade com a fazenda estadual quando o objeto licitado não contempla a entrega de mercadoria, impedimento de participação de empresas em recuperação judicial, exigência de apresentação de atestados de serviços idênticos ao objeto licitado e com limitação temporal, exigência de comprovação de vínculo trabalhista com

profissional médico de no mínimo um ano, regra de prestação de informações não prevista em lei, inexistência de meio de comunicação à distância, exigência de apresentação de declarações com carimbo do CNPJ;

c) Quanto à proposta de preços e às condições de classificação: fixação de preço mínimo para o certame, em ofensa ao art. 40, X, da Lei Federal nº 8.666/93, ausência de fixação de valor máximo em edital, em contrariedade a precedente deste Tribunal, previsão de desclassificação de licitante que não respeitar o valor máximo estimado no Anexo I, e ausência de especificação do critério de julgamento, se de menor preço ou de maior lance;

d) Quanto aos recursos administrativos: exigência de justificativa para interposição de recurso administrativo e negativa do efeito suspensivo dos recursos;

e) Quanto ao prazo para implantação dos serviços: previsão, na cláusula 11, de prazo de 48 horas após a assinatura do contrato, incompatível com a complexidade do objeto, e divergente com a cláusula 12.1, que permite atraso de até 96 horas contados da autorização de uso, existência de regra divergente na cláusula 3 do Anexo I, exigência de força maior para a prorrogação do prazo de assinatura do contrato, previsão de sanção de impedimento de contratar com a Administração em desacordo com o art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

f) Previsão, pelo item 11.8, de prazo de 120 meses para a concessão, prorrogáveis por igual período, incompatível com a modalidade concorrência, baseada na Lei Federal nº 8.666/93, cujo art. 57 fixa o limite de 60 meses;

g) Ausência de previsão em contrato de cláusula de pagamento, em desacordo com o art. 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame até o julgamento da presente Representação, diante da possibilidade de que o exame e eventuais correções do edital não possam ser realizados até a data designada para a abertura dos envelopes.

No mérito, requer a adoção das medidas corretivas pleiteadas.

Por meio do Despacho nº 1601/18 (peça nº 10), foi determinada a intimação do Município de Jaguariaíva e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Município representado, por meio da sua Procuradoria-Geral, apresentou manifestação às peças nº 13 a 16.

Afirmou, em síntese, que o objeto é claro ao especificar que se trata de concessão de uso onerosa, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 8080/90 e o art. 17 da Lei nº 8.666/93; que foi garantia a isonomia entre os interessados, tendo sido aplicadas as exigências previstas no art. 27, da Lei nº 8.666/93; que deve ser considerado o valor mínimo estabelecido em edital, por se tratar de concessão de uso onerosa; que “o item 11.1 e 12.1 faz referência ao termo item 3 do anexo 1, contudo ocorreu um equívoco formal no qual as 48 horas se refere a emissão da autorização de uso, mesmo com a complexidade do objeto as empresas que se propuserem a participar, em virtude de se tratar de serviço de utilidade pública deverão cumprir os prazos do termo de referência item 3”; que o prazo da concessão se encontra em conformidade com a autorização concedida pela Lei Municipal nº 2.712/2018; que a cláusula de pagamento pode ser posteriormente incluída no contrato definitivo, sem prejuízo à competitividade e à isonomia; que inexistente o prazo de 48h para a implantação dos serviços, pois o termo de referência contém uma planilha de ordem cronológica para a implantação de cada serviço requerido; que a demonstração da regularidade fiscal junto a todas as fazendas é regra prevista pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93; que existem pontos fantasiosos apontados em clara má-fé; e que o representante não realizou a visita técnica e não apresentou qualquer impugnação perante a Administração Municipal.

Outrossim, deixou de apresentar a íntegra dos autos do processo licitatório, juntando, apenas, a minuta do termo de referência, à peça nº 15.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Jaguariaíva para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 10815-2018, referente ao edital de Edital de Concorrência nº 10/2018, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em virtude do grande número de irregularidades apontadas e da exiguidade do tempo disponível para deliberação (visto que a manifestação preliminar do Município foi apresentada em 23/10/2018, às 17h06, e a sessão de abertura está prevista para o dia 25/10/2018, às 9h), somente serão abordadas aquelas de maior gravidade ou verossimilhança, sem prejuízo da análise integral e detalhada de todos os apontamentos após a instrução processual.

Assim, a expedição da medida cautelar se justifica, ao menos, em razão das seguintes supostas irregularidades:

- a. exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal e com comprovação de vínculo trabalhista com profissional médico de no mínimo um ano;
 - b. impedimento de participação de empresas em recuperação judicial;
 - c. exigência de justificativa para interposição de recurso administrativo e negativa do efeito suspensivo aos recursos;
 - d. impossibilidade de entrega prévia dos envelopes e exigência de credenciamento pessoal;
 - e. falta de clareza relativamente ao objeto da licitação, ao critério de julgamento das propostas e aos prazos para implantação dos serviços;
- Foram apontadas irregularidades relativamente ao item 7.1.5 do edital, consistentes na exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com limitação temporal e de comprovação de vínculo trabalhista com profissional médico de no mínimo um ano.

Assim dispõe o citado item:

7.1.5.-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.5.1 -Atestado de Capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;

O Atestado deverá possuir:

- 1) Comprovação que já atende Unidade Hospitalar compatível com objeto licitado na qual os documentos apresentados serão;
 - a) Cadastro no CNES;
 - b) Cópia da Carteira Profissional e Diploma do(s) profissional(is) Médico(s) na especialidade que desempenham atividade no estabelecimento indicados na

Declaração de Responsáveis Técnicos, conforme modelo do Anexo VI (Nos casos de pessoa jurídica deverá comprovar vínculo trabalhista com no mínimo 1 ano);

c) Alvará de Localização do estabelecimento, em vigência;

d) Licença Sanitária em vigência (Estadual) conforme RESOLUÇÃO SESA Nº 165/2016;

e) Certificado de regularidade emitida pelo Conselho Regional de Medicina;

f) Indicadores de desempenho que demonstre a gestão realizada nos últimos 3 meses, de uma unidade que esteja fazendo gestão.

A limitação temporal, segundo expõe o Representante, decorre das alíneas "c" e "d", que se referem à apresentação de alvará de localização e licença sanitária vigentes, e da alínea "f", que se refere a serviços que estejam em execução.

Trata-se, aparentemente, de estabelecimento de limitação temporal para a apresentação de atestado de capacidade técnica, o que contraria expressa disposição do art. 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade e de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Nesse sentido, assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes.

(Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário)

Relativamente à comprovação de vínculo empregatício com o profissional indicado no atestado de capacidade técnica, o Tribunal Pleno desta Corte Estadual recentemente ratificou medida cautelar deferida por este Relator, em situação análoga:

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Tomada de Preços para contratação de empresa de engenharia para desenvolvimento de estudos e pesquisas de trânsito, transporte público urbano e elaboração do plano municipal de mobilidade urbana. Exigência, como requisitos de qualificação técnica, de diploma de pós-graduação apostilado pelo CREA, de engenheiro especialista unicamente em trânsito urbano ou engenharia de tráfego, e de Certidões de Acervo Técnico aparentemente não correspondentes a parcelas de maior relevância ou de valor significativo na contratação. Necessidade de justificativa prévia e fundamentada para exigências potencialmente restritivas. Exigência de vínculo empregatício com os profissionais detentores das Certidões de Acervo Técnico. Aparente contrariedade a precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União. Possível ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

(Acórdão nº 3613/17 – Tribunal Pleno, grifou-se)

A esse respeito, também vale transcrever a ementa do Acórdão nº 3322/16 – Tribunal Pleno, da lavra do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência – Conservação e recuperação de pavimentos asfálticos – Supostas irregularidades: (i) exigência de comprovação de qualificação técnica de empresa diversa da licitante – (ii) vedação no somatório dos atestados de capacidade técnica – (iii) exigência de vínculo empregatício do profissional com a licitante – Recebimento do item "iii" – Pela procedência parcial – Determinação.

I. Não encontra respaldo no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, exigir que a licitante mantenha vínculo empregatício com o profissional executor dos serviços, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.

II. Pela procedência parcial com determinação.

Outro ponto impugnado consiste na exigência de "Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial", pelo item 7.1.4 do edital, para fins de qualificação econômico-financeira, o que implica no impedimento à participação de empresas em recuperação judicial.

Conforme bem apontado pelo Representante, essa disposição aparenta estar em contrariedade com recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

(...)

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(Agravo em Recurso Especial nº 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 26/06/2018, grifou-se)

Outra possível irregularidade consiste na exigência de justificativa para interposição de recurso administrativo e na negativa do efeito suspensivo aos recursos, previstas pelos itens 10.5 e 10.6 do edital:

10.5-Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente;

10.6-Os recursos contra decisões do Presidente não terão efeito suspensivo;

No que se refere ao item 10.5, tem-se que, a princípio, a exigência de motivação para a manifestação de intenção de recorrer somente é aplicável aos procedimentos da modalidade pregão (art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002), eis que não encontra previsão na Lei Federal nº 8.666/93.

A Lei Geral de Licitações, de modo diverso, em seu art. 109, ao estabelecer o prazo recursal de 05 (cinco) dias para as hipóteses previstas nas alíneas do inciso I, não contém qualquer exigência de motivação para a sua abertura, o que leva a crer que esse prazo sempre deverá ser aberto aos licitantes, salvo quando houver renúncia expressa destes.

Outrossim, a exclusão do efeito suspensivo dos recursos aparenta estar em frontal contrariedade ao § 2º, do citado art. 109, que é expresso ao conferir tal efeito aos recursos interpostos diante do julgamento das propostas e da habilitação ou inabilitação do licitante (grifou-se):

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Também merece destaque a aparente restrição à competitividade decorrente da impossibilidade de entrega prévia dos envelopes e da exigência de credenciamento pessoal dos licitantes.

O item 2.1 do Edital estabelece que os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas deverão ser entregues pelo licitante "no local, dia e hora marcados", ao passo que o item 6.1 requer o comparecimento pessoal de um representante do proponente para credenciamento e manifestação no certame:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS:

2.1 Poderão participar do Processo Licitatório todas as empresas interessadas a se instalarem nos imóveis oferecidos pelo Município, as quais deverão apresentar, no local, dia e hora marcados, dois envelopes denominados, respectivamente, de n.º 01 - Documentação e n.º 02 - Proposta, com a seguinte inscrição:

(...)

6 - CREDENCIAMENTO E ENTREGA DOS ENVELOPES

6.1 - Para fins de credenciamento junto a CPL, a proponente deverá enviar um representante munido de documentos que comprovem a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, podendo utilizar-se do modelo indicado no ANEXO IV, ou por procuração (com firma reconhecida em cartório), bem como a Carteira de Identidade e ato constitutivo da empresa ou outro documento equivalente.

(...)

6.5 - A falta ou incorreção do documento de credenciamento não impedirá a licitante de entregar os envelopes da proposta e de habilitação, mas a impedirá de manifestar-se no certame.

A partir da leitura desses dispositivos, associada à ausência de previsão da possibilidade de apresentação antecipada dos envelopes e dos documentos para credenciamento pela via postal, tem-se que o edital em tela, a princípio, contém restrições injustificadas à participação de interessados sediados fora do Município de Jaguariaíva ou em outros estados da federação.

Por fim, merecem ser ressaltadas as diversas alegações de falta de clareza e contradição relativas ao objeto da licitação, ao critério de julgamento das propostas e aos prazos para implantação dos serviços.

Em que pese o Município Representado tenha indicado que o Edital é expresso ao definir que se trata de uma cessão onerosa de uso, e que isto, aliado às previsões de preço mínimo e de recolhimento de valores pela concessionária, conduza à conclusão de que o critério de julgamento seja o do maior lance, à primeira vista assiste razão ao Representante no que tange à falta de clareza a respeito dessas disposições, que são de central importância em qualquer procedimento licitatório.

Nesse sentido, releva notar que não foi possível encontrar menção expressa no edital no sentido de que o critério de julgamento das propostas se dará pelo maior lance, o que efetivamente gera dúvidas que somente poderiam ser sanadas, eventualmente, a partir de uma acurada leitura interpretativa do edital, em aparente ofensa ao dever de clareza previsto pelo art. 40, I e VII, da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece a necessidade de "descrição sucinta e clara" do objeto da licitação e de indicação do "critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos".

Ademais, mesmo com a apresentação de considerações preliminares pelo Município, não ficou claro para este Relator em que efetivamente consiste o prazo de implantação dos serviços.

Isso porque, ainda que o Termo de Referência contemple um cronograma de implantação de serviços, o item 11.1 do edital impõe um prazo de 02 dias úteis para assinatura do contrato, ao passo que o item 11.2 estabelece a obrigatoriedade do concessionário de "colocar o Hospital em funcionamento em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após assinatura do Contrato."

Esses prazos, além de manifestamente exíguos, se encontram em aparente frontal contradição com o disposto no item 3.2 do mencionado Termo de Referência, segundo o qual, "após a homologação do certame licitatório, a proponente vencedora terá o prazo de 15 (quinze) dias para a assinatura do contrato", contra dois dias úteis previstos no item 11.1 (somente prorrogáveis por uma vez por motivo de força maior, nos termos do item 11.3.1), e "os serviços deverão ter seu início num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do contrato, prorrogáveis por igual período à critério da administração, mediante apresentação de justificativa da proponente vencedora", em contraste com as 48 horas previstas no item 11.2.

Outrossim, em que pese o Município sustente que os prazos devem ser cumpridos "por se tratar de serviço de utilidade pública", entende-se que, ainda assim, o prazo de 48 horas aparenta ser excessivamente exíguo para "colocar em funcionamento" toda uma estrutura de tamanha complexidade como a de um hospital municipal, que envolve, para além de diversas especialidades médicas e procedimentos de urgência, diversos serviços assessoriais, como limpeza, lavanderia, segurança e alimentação.

Desse modo, tem-se, a princípio que, para atendimento da necessidade de não

interrupção dos serviços, haveria a necessidade de previsão de um prazo mais alongado, ou até mesmo de uma fase de transição entre a atual forma de gestão do hospital e a assunção dos serviços pelo vencedor da licitação, sob pena de restrição à participação de possíveis interessados no procedimento licitatório.

Soma-se, ainda, a ausência de definição, no edital, acerca do que consistiria a "autorização de uso" mencionada no item 12.1 como termo inicial do prazo para início dos serviços, a falta de especificação do momento em que esta autorização é emitida, e a ausência de esclarecimento, inclusive em sede de manifestação preliminar, acerca da admissibilidade de atrasos de até 96 horas após o recebimento dessa autorização, prevista no mesmo item 12.1, em aparente contradição com o disposto no item 11.2, que fixa o prazo de 48 horas para início dos serviços após a assinatura do contrato.

Este e os demais pontos de contradição ou pouca clareza, a exemplo da falta de menção do critério de julgamento e da previsão de desclassificação das propostas que "ultrapassarem os valores superiores ao máximo estimado" (item 8.7.1, quando o item 8.3.3 estabelece proposta de valor mínimo), efetivamente podem ser considerados restritivos à competitividade, na medida em que geram inseguranças que desincentivam a participação de eventuais candidatos, acarretando ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a sessão de abertura das propostas para o dia 25/10/2018, às 9h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Outrossim, é importante pontuar que a manifestação preliminar do município representado não contém qualquer apontamento que permita a avaliação de eventual situação de dano reverso no deferimento desta medida cautelar.

Os demais itens de irregularidade, como mencionado inicialmente, seja em razão de seu grande número ou de sua complexidade, deverão ser objeto de esclarecimentos por parte do gestor municipal e detidamente analisados por ocasião do exame de mérito.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Para além das irregularidades relatadas, considerando a competência desta Corte de Contas para avaliar a regularidade da íntegra do processo licitatório e dos próprios motivos que fundamentaram a escolha administrativa que conduziu à licitação em tela, e tendo em vista a ausência de apresentação de cópia integral do procedimento licitatório, também deverão ser apresentados, por ocasião do exercício do contraditório, além da cópia anteriormente requerida, documentos e esclarecimentos relativos:

- à justificativa da escolha administrativa pela prestação de serviços de saúde através do modelo de concessão onerosa de uso para empresa privada, permitindo-se o lucro, em detrimento da colaboração com entidades sem fins lucrativos;
- ao estudo prévio mencionado no item 2 do Termo de Referência, que, caso já não conste entre os documentos da fase interna da licitação, também deverá ser juntado aos autos;
- à observância das diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 352/2016 – Plenário, também abordadas por esta Corte Estadual no Acórdão nº 3031/17 - Segunda Câmara;
- à opção pela licitação do tipo maior lance, sem contemplar a competição com base em fatores de ordem técnica;
- à forma de remuneração da empresa concessionária pelos serviços prestados;
- à forma de contratação de mão de obra pela concessionária;
- à forma de aproveitamento de eventuais servidores efetivos do Município;
- à adequada definição de metas, parâmetros e controles de eficiência, produtividade e qualidade na execução dos serviços.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata e citação do Município de Jaguariaíva e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar os esclarecimentos e documentos indicados no item anterior e, em especial, a cópia integral de todo o Processo Administrativo nº 10815-2018, referente ao edital de Edital de Concorrência nº 10/2018.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, facultada a indicação de outras irregularidades não apontadas originariamente pelo Representante, no exercício da competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 135180/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CLARICE MARIA MACHOSKI, DILACI DO CARMO SANTOS DE LIMA, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ROSANGELA IARGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 140/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 01/2016 do Instituto de Previdência

dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha - QuitandinhaPrev, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 17/02/2016, que concedeu aposentadoria à senhora DILACI DO CARMO SANTOS DE LIMA, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 744292/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALZENI JANUARIO XAVIER DA SILVA, JOSE ATILIO NORBERTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 143/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 201/16, do Município de Campo Largo, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 29/07/2016, que concedeu aposentadoria à senhora ALZENI JANUARIO XAVIER DA SILVA, no cargo de Serviços Gerais.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 849631/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EVANIRA DE ANDRADE VIERO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL

IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 144/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 13638, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/08/2014, retificada pela Resolução n.º 15625, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 21/09/2018, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora EVANIRA DE ANDRADE VIERO, no cargo de Agente Universitário.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 14674/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIRO PEREIRA DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1339/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 575640/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CLAYTON RITNEL NOGUEIRA, JORGE JOÃO PEREIRA FILHO,

JULIA GODOY SIMONI, LUCAS MANFRE, LUIZ ANTONIO CALIXTO

DESPACHO 1341/18

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 283179/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ALCINEU GRUBER

DESPACHO 1344/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 735452/18 – peças processuais nº 026 a 031) interposta no dia 23/10/2018 pelo Sr. Alcineu Gruber em face do Acórdão nº 2.884/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 023).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1929, de 16/10/2018, considerando-se publicado no dia 17/10/2018, conforme certidão de publicação nº 20541/18 (peça processual nº 024).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.884/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 023).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 278278/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE (CPF: 851.868.729-20), MARIO CESAR ELIAS ROQUE (CPF: 711.204.759-53) E ETELVINA ROQUE MENDES (CPF: 650.006.339-20)

EDITAL Nº 158/18

Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE (CPF: 851.868.729-20), MARIO CESAR ELIAS ROQUE (CPF: 711.204.759-53) e a Sra. ETELVINA ROQUE MENDES (CPF: 650.006.339-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de outubro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 887910/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: SERGIO DA SILVA (CPF: 006.194.929-96)

EDITAL Nº 159/18

Em cumprimento ao Despacho nº 2077/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. SERGIO DA SILVA (CPF: 006.194.929-96), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de outubro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº 561926/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1585/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1490/18-CAGE (peça nº 34):

- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de outubro de 2018. Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 696775/18
ORIGEM FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1598/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1483/18-CAGE (peça(s) nº 21):

- FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2018. Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 425658/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1599/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1548/18-CAGE (peça(s) nº 48):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2018. Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 708960/18
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1600/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1477/18-CAGE (peça(s) nº 10):

- CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2018. Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 309020/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO KURT NIELSEN JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1601/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1480/18-CAGE, 1605/18-CAGE (peça(s) nº 36 e 38):

- MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2018. Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 339697/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO PEDRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1602/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1431/18-CAGE, 1604/18-CAGE (peça(s) nº 45 e 47):

- MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2018. Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 708307/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO NILSON ENGELS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1603/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1496/18-CAGE, 1602/18-CAGE (peça(s) nº 17 e 18):

- MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de outubro de 2018. Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º : 202527/18
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 575/18 - CGE

Por meio da peça nº 37, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 23/10/2018, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 23/10/2018. Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/16) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade. Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido. Publique-se. CGE, em 24 de outubro de 2018. (documento assinado digitalmente) JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA Coordenador

PROCESSO Nº.: 300150/17
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
PROCURADOR: VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 3353/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 10651/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 55. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 23 de outubro de 2018. GUILHERME VIEIRA Matrícula 51.572-8 Coordenador Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 305709/18
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 3354/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 10668/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 33.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 23 de outubro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 354512/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MARTA GRACIANA PAROLIN BIATTO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEUSA SABINO DOS SANTOS
PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
DESPACHO Nº: 3369/18
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 10.708/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 24 de outubro de 2018.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Guilherme Vieira – Coordenador.

1 Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Outubro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 716644/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4429/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União (Aviso nº 1270-GP/TCU), por meio do qual convida servidores desta Corte de Contas, da área de Tecnologia da Informação e Controle Externo, a participarem do desenvolvimento de uma solução de TI a ser usada no planejamento, aprovação e execução de fiscalizações. Tal evento será realizado no período de 7 a 9 de novembro de 2018.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos que entender necessários.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 135216/01
ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: PARANÁ PROJETOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4430/18
Diante do contido na Informação nº 274/18-DIJUR (peça 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do artigo 342, §1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, promover a redistribuição do corrente expediente.
Após, remeta-se o feito ao novo Relator, a fim de que verifique a necessidade de continuidade do expediente na Diretoria Jurídica para o acompanhamento

desenvolvido até o presente momento, bem como para apreciação do pedido de desentranhamento da peça 6 formulado pela unidade técnica.
Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

*1 Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.
§ 1º Os processos concluídos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência.*

PROCESSO Nº: 722121/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4431/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (Ofício GAPRE nº 305/2018), por meio do qual demonstra interesse na celebração de Acordo de Cooperação Técnica e Científica com o escopo de realizar projetos de pesquisa e capacitação dedicados ao desenvolvimento da ciência e das políticas públicas, aperfeiçoando e consolidando práticas e métodos de gestão e de controle social, em especial cursos EAD.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública-EGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 776635/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 4435/18
Diante do consignado no Parecer nº 468/18 da Diretoria Jurídica (peça 76), encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos a fim de que intime a empresa V1 CINEVIDEO LTDA para apresentar manifestação quanto ao seu teor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 699421/18
ENTIDADE: BENEDITO SILVA JUNIOR
INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4436/18
Retornam os autos com o Despacho nº 1074/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Benedito Silva Junior.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 651607/18
ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4437/18
Tratam os autos de comunicação encaminhada pela Secretaria Nacional de Justiça, por meio do qual informa a relação das entidades sociais que perderam a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), por motivo de perda ou cancelamento da qualificação durante o mês de agosto de 2018.
A Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1072/18-CGF, informa que todas as medidas necessárias ao atendimento do pleito foram atendidas. Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo.
À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 666663/18

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4438/18

Retornam os autos com o Despacho nº 1071/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que fora verificada a ocorrência de litispendência, haja vista o protocolado em apreço possuir as mesmas partes e objeto do 391982/18. Assim, uma vez aquele procedimento ser mais antigo, ele deverá prosseguir e este deverá ser arquivado.

Diante do exposto, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de procedimentos idênticos, acolho a sugestão acima.

Comunique-se ao Juízo solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 716628/18

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4439/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araucária, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0010.17.833217-6, solicita acesso aos processos nº 502628/18 e nº 962563/15.

A liberação de cópias digitais dos processos pretendidos foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1492/18-GCFC (peça 4).

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 502628/18 (e seu apenso de nº 962563/15) à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento;

c) anexação do presente ao processo requisitado, nos termos do Despacho nº 1492/18-GCFC in fine.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 669670/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4442/18

Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino que seja disponibilizada cópia dos presentes autos ao interessado, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 680542/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4443/18

Trata-se de requerimento interno pelo qual a Coordenadoria de Auditorias encaminha os relatórios de validação do "Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM", desenvolvidos no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018, instituído pela Portaria nº 277/18, disponibilizada no DETC nº 1809, de 20 de abril de 2018.

Conforme consta nos relatórios, os objetivos da fiscalização foram:

(i) identificar processos considerados críticos que são avaliados pelo questionário do IEGM; (ii) verificar a existência de controles nesses processos e identificar riscos; e (iii) alertar os responsáveis e o controle social para a importância da implementação destes controles".

E ainda:

"a fiscalização serve para confirmar ou retificar o Índice aferido ao município pela aplicação do questionário do IEGM."

A fiscalização abrangeu 39 (trinta e nove) municípios: Ângulo, Boa Esperança do Iguçu, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Campina do Simão, Campo Bonito, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Cruzeiro do Iguçu, Cruzmaltina, Entre Rios do

Oeste, Espigão Alto do Iguçu, Flor da Serra do Sul, Guapirama, Iguaraçu, Jaboti, Jesuítas, Jundiá do Sul, Lidianópolis, Manfrinópolis, Maria Helena, Maripá, Munhoz de Mello, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Nova Santa Rosa, Pinhal de São Bento, Pinhalão, Porto Barreiro, Quatiguá, Quatro Pontes, Rio Branco do Ivaí, Salgado Filho, Santa Cecília do Pavão, Santo Antônio do Paraíso, São José da Boa Vista, São Pedro do Iguçu, Verê e Virmond.

A Coordenadoria de Auditorias apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

I. Encaminhamento dos autos ao Instituto Rui Barbosa, para retificação das notas dos municípios no IEGM;

II. Encaminhamento do presente, visando a implementação das recomendações sugeridas em relação a cada achado e o respectivo acompanhamento:

- a. à Prefeitura dos municípios fiscalizados;
- b. à Câmara Municipal de cada município fiscalizado;
- c. à Secretaria de Educação de cada município fiscalizado;
- d. à Secretaria de Saúde de cada município fiscalizado;
- e. ao Conselho de Educação de cada município fiscalizado;
- f. ao Conselho de Saúde de cada município fiscalizado;
- g. ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), mediante o Despacho 993/2018 (peça nº 42), apresentou breve descrição do presente procedimento e encaminhou os autos para apreciação do Gabinete da Presidência.

Diante disso, considerando a importância da fiscalização, a grande quantidade de órgãos fiscalizados, os princípios da celeridade e da economia processuais, bem como o da eficiência da Administração, inclusive no exercício da atividade de controle externo, esta Presidência HOMOLOGA os relatórios de validação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, listados abaixo:

- Relatório 15/2018-CAUD - IEGM - Ângulo;
- Relatório 16/2018-CAUD - IEGM - Boa Esperança Iguçu;
- Relatório 17/2018-CAUD - IEGM - Brasilândia do Sul;
- Relatório 18/2018-CAUD - IEGM - Cafezal do Sul;
- Relatório 19/2018-CAUD - IEGM - Campina do Simão;
- Relatório 20/2018-CAUD - IEGM - Campo Bonito;
- Relatório 21/2018-CAUD - IEGM - Congonhinhas;
- Relatório 22/2018-CAUD - IEGM - Conselheiro Mairinck;
- Relatório 23/2018-CAUD - IEGM - Cruzeiro do Iguçu;
- Relatório 24/2018-CAUD - IEGM - Cruzmaltina;
- Relatório 25/2018-CAUD - IEGM - Entre Rios do Oeste;
- Relatório 26/2018-CAUD - IEGM - Espigão Alto do Iguçu;
- Relatório 27/2018-CAUD - IEGM - Flor da Serra do Sul;
- Relatório 28/2018-CAUD - IEGM - Guapirama;
- Relatório 29/2018-CAUD - IEGM - Iguaraçu;
- Relatório 30/2018-CAUD - IEGM - Jaboti;
- Relatório 31/2018-CAUD - IEGM - Jesuítas;
- Relatório 32/2018-CAUD - IEGM - Jundiá do Sul;
- Relatório 33/2018-CAUD - IEGM - Lidianópolis;
- Relatório 34/2018-CAUD - IEGM - Manfrinópolis;
- Relatório 35/2018-CAUD - IEGM - Maria Helena;
- Relatório 36/2018-CAUD - IEGM - Maripá;
- Relatório 37/2018-CAUD - IEGM - Munhoz de Mello;
- Relatório 38/2018-CAUD - IEGM - Nova Fátima;
- Relatório 39/2018-CAUD - IEGM - Nova Santa Bárbara;
- Relatório 40/2018-CAUD - IEGM - Nova Santa Rosa;
- Relatório 41/2018-CAUD - IEGM - Pinhal de São Bento;
- Relatório 42/2018-CAUD - IEGM - Pinhalão;
- Relatório 43/2018-CAUD - IEGM - Porto Barreiro;
- Relatório 44/2018-CAUD - IEGM - Quatiguá;
- Relatório 45/2018-CAUD - IEGM - Quatro Pontes;
- Relatório 46/2018-CAUD - IEGM - Rio Branco do Ivaí;
- Relatório 47/2018-CAUD - IEGM - Salgado Filho;
- Relatório 48/2018-CAUD - IEGM - Santa Cecília do Pavão;
- Relatório 49/2018-CAUD - IEGM - Santo Antônio Paraíso;
- Relatório 50/2018-CAUD - IEGM - São José da Boa Vista;
- Relatório 51/2018-CAUD - IEGM - São Pedro do Iguçu;
- Relatório 52/2018-CAUD - IEGM - Verê;
- Relatório 53/2018-CAUD - IEGM - Virmond.

Por fim, acolho as propostas de encaminhamento formuladas pela Coordenadoria de Auditorias, para:

I) Expedir ofícios a cada Município fiscalizado, comunicando-os do resultado dos trabalhos de fiscalização por meio de concessão de cópias digitais dos presentes autos;

II) Sugerir aos municípios fiscalizados que promovam a adequação dos procedimentos e adotem medidas visando a sanar falhas, tendo em vista as inconsistências apontadas individualmente nos relatórios, específicos para cada Município;

III) Comunicar à Câmara Municipal de cada município fiscalizado o resultado dos trabalhos de fiscalização, concedendo-lhes acesso a estes autos digitais;

IV) Comunicar às Secretarias de Educação e de Saúde de cada município fiscalizado o resultado dos trabalhos de fiscalização, concedendo-lhes acesso a estes autos digitais;

V) Comunicar aos Conselhos de Educação e de Saúde de cada município fiscalizado o resultado dos trabalhos de fiscalização, concedendo-lhes acesso a estes autos digitais;

VI) Comunicar ao Ministério Público Estadual o resultado dos trabalhos de fiscalização, concedendo-lhe acesso a estes autos digitais;

V) Comunicar ao Instituto Rui Barbosa o resultado da validação, concedendo-lhe acesso a estes autos digitais, solicitando a retificação das notas dos municípios no IEGM.

Após a elaboração dos ofícios encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para remessa e liberação de acesso aos autos digitais e posterior arquivamento.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 725716/18

ENTIDADE: CLAUDIO HENRIQUE SILVA CABRAL
INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE SILVA CABRAL
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4453/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Claudio Henrique Silva Cabral, por meio do qual, a fim de fundamentar Trabalho de Conclusão de Curso na Universidade Federal do Pernambuco, solicita acesso a prestações de contas, dos seguintes municípios paraenses: Castro (ano 2001); Cerro Azul (2000); Doutor Ulisses (2000); Foz do Iguaçu (2001); Inácio Martins (2000), Ivatuba (2000), Palmas (2000), Prudentópolis (2000) Santo Antônio do Sudoeste (2001) e Sarandi (2001). Em consulta ao sistema de trâmite, verifica-se que os processos já se encontram encerrados neste Tribunal.

MUNICÍPIO	ANO	Nº	RELATOR	TRÂMITE	Físico/Digital
Castro	2001	108450/02	MACN	Remessa ext.	F
Cerro Azul	2000	110833/01	HGH	Remessa ext.	F
Dr. Ulisses	2000	104027/01	NB	Remessa ext.	F
Foz do Iguaçu	2001	100998/02	HN	Remessa ext.	F
Inácio Martins	2000	107344/01	NB	Remessa ext.	F
Ivatuba	2000	106623/01	HGH	Remessa ext.	F
Palmas	2000	102199/01	HN	Remessa ext.	F
Prudentópolis	2000	108065/01	AML	Remessa ext.	F
Santo Antonio do Sudoeste	2001	117807/02	AML	Remessa ext.	F
Sarandi	2001	100599/02	RI	Remessa ext.	F

Isto posto, considerando que o pedido se refere a autos físicos (não digitalizados), já encerrados e com remessa externa à origem, esta Presidência autoriza o fornecimento de cópias dos pareceres prévios dos processos ao interessado. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- d) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado e das peças que contém os pareceres prévios dos processos apontados na tabela acima;
- e) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1 Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 725651/18

ENTIDADE: LEONARDO SANTIAGO DA SILVA
INTERESSADO: LEONARDO SANTIAGO DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4456/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Leonardo Santiago da Silva, por meio do qual, a fim de fundamentar Trabalho de Conclusão de Curso na Universidade Federal do Pernambuco, solicita acesso às prestações de contas dos seguintes municípios paraenses: Castro (ano 2001 e 2014); Cerro Azul (2000 e 2013); Doutor Ulisses (2000 e 2012); Foz do Iguaçu (2001 e 2014); Inácio Martins (2000 e 2012), Ivatuba (2000 e 2013), Palmas (2000 e 2013), Prudentópolis (2000 e 2012) Santo Antônio do Sudoeste (2001 e 2014) e Sarandi (2001 e 2012).

Em consulta ao sistema de trâmite temos os seguintes processos:

MUNICÍPIO	ANO	Nº	RELATOR	TRÂMITE	Físico/Digital
Castro	2001	108450/02	MACN	Remessa ext.	F
Castro	2014	256995/15	NB	Arquivado	D
Cerro Azul	2000	110833/01	HGH	Remessa ext.	F
Cerro Azul	2013	236480/15	AML	Apensado ao 302939/18 (FAMG) - CGM	D
Doutor Ulisses	2000	104027/01	NB	Remessa ext.	F
Doutor Ulisses	2012	138430/13	NB	Arquivado	D
Foz do Iguaçu	2001	100998/02	HN	Remessa ext.	F
Foz do Iguaçu	2014	196194/15	NB	CMEX	D
Inácio Martins	2000	107344/01	NB	Remessa ext.	F
Inácio Martins	2012	171704/13	DA	Arquivado	D
Ivatuba	2000	106623/01	HGH	Remessa ext.	F
Ivatuba	2013	269457/14	AML	Arquivado	D
Palmas	2000	102199/01	HN	Remessa ext.	F
Palmas	2013	306212/14	AML	CMEX	D
Prudentópolis	2000	108065/01	AML	Remessa ext.	F
Prudentópolis	2012	173618/13	FAMG	Apensado ao 664593/14 (NB) -CMEX	D
Santo Antonio do Sudoeste	2001	117807/02	AML	Remessa ext.	F
Santo Antonio do Sudoeste	2014	267202/15	AML	Arquivado	D
Sarandi	2001	100599/02	RI	Remessa ext.	F
Sarandi	2012	190652/13	NB	Arquivado	D

Em relação aos autos físicos (não digitalizados), já encerrados e com remessa externa à origem, esta Presidência autoriza o fornecimento de cópias das peças que contém os pareceres prévios ao interessado.

Quanto aos autos em trâmite, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores para apreciação:

- a) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processos n.ºs 196194/15 e 664593/14;
- b) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo n.º 306212/14;
- c) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo n.º 302939/18

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

PROCESSO Nº: 666710/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4458/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.09.000243-0, solicita informações acerca das providências adotadas em face do processo nº 667533/14, bem como autorização de acesso aos referidos autos e, também, aos de n.ºs 225333/05, 297567/06 e 542611/07.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 1947/18 (peças 5) e 1542/18 (peça 6).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 667533/14, 225333/05, 297567/06 e 542611/07 ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 673368/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4459/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotória de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0117.18.000287-7, solicita acesso ao processo nº 849485/16.

A liberação de cópia digital do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1541/18-GCILB (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 236355/17 e seu apenso de nº 849485/16 à Promotória interessada;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 726321/18

ENTIDADE: LUIZ CARLOS MASCARELLO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MASCARELLO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4460/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo(a) Sr. Luiz Carlos Mascarello, por meio do qual requer "declaração do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou página on line, onde conste que fui responsável como contador do município de Nova Laranjeiras, por um período de 12 anos, de 2001 a 2012".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando desde já autorizada a promover os encaminhamentos que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

PROCESSO Nº: 726399/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4461/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.003535/2018-45, requer informações quanto as providências adotadas em face do noticiado a essa Corte de Contas sobre eventuais irregularidades contábeis na gestão do Hospital Municipal de Araucária. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 690173/18

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4462/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1065/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 705367/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4463/18

O presente expediente foi autuado como Requerimento Externo pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, o qual encaminha cópia dos autos de Tomada de Contas Especial n.º 01/2018, instituída pelo Decreto n.º 053/2018, para apurar possíveis irregularidades no Convênio n.º 01/2016, firmado entre a referida municipalidade e a Sociedade Filantrópica SEMEAR de Medianeira/PR.

Ressalte-se que o relatório da Comissão Especial (fls. 02/09, peça 10) concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade tipificada no art. 13 da LC 113/15 – TCE.

O Despacho contido às fls. 12 a 15, peça 10, o Prefeito Municipal determinou o envio de cópia do referido procedimento a esta Corte de Contas para que a informação seja inserida no SIT a fim de "que produza a devida finalização do referido convênio".

Por meio do Despacho 3287/18-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se sugerindo o envio do protocolado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização posto que o expediente demandaria alteração nos bancos de dados desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação 124/18-COSIF (peça 14), informou que após consultar o SIT n.º 28164, referente ao Termo de Convênio objeto do presente processo, verificou que o município de Santa Helena (concedente) e a Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira (tomador) já haviam informado a rescisão do referido Termo de Convênio inexistindo assim providências a serem tomadas no âmbito daquela Coordenadoria. Ao final sugeriu que este protocolado fosse encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e providências que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 420974/18

ENTIDADE: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4464/18

Retornam os autos com os Despachos n.º 1973/18-GCNB (peça 8) e n.º 1543/18-GCILB (peça 9), por meio dos quais os Gabinetes dos Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Leis Bonilha manifestam-se em atenção ao solicitado pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Guarapuava, informando o atual estágio de tramitação das Consultas n.º 93998/18 e 834481/17, respectivamente, além de terem autorizado a liberação de acesso aos mencionados processos.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 93998/18 e 834481/17 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e

arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 707718/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4466/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1089/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, no sentido de que "o protocolado em apreço possuir as mesmas partes e objeto do 590985/18, atualmente em trâmite e sob os cuidados da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para atendimento ao pleito".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Encerramento do presente expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;
- anexação deste aos autos de n.º 590985/18.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 349129/18

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CANTUZINHO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CANTUZINHO DE NOVA CANTU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4468/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação Cantuzinho de Nova Cantu, através de seu representante legal, por meio do qual encaminha "prestação de contas do ano de 2016".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação n.º 245/18-CAGE) e a Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho n.º 1088/18-CGF) manifestaram-se no "sentido de que esta Corte não tem competência atribuída para análise dos fatos, por tratarem-se de doações realizadas por particulares e entes públicos sem, contudo, não envolver recursos em pecúnia durante o exercício da parceria entre o ora comunicante e a Administração Pública. Invocando a aplicação do princípio da insignificância que, por analogia, deve ser aplicado em face à pequena materialidade das doações realizadas".

Diante do exposto, acato as manifestações das unidades técnicas e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 707351/18

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGONHINHAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4474/18

Retornam os autos com a Informação n.º 3540/18-CMEX (peça 7), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Juízo de Direito da Comarca de Congonhinhas/PR.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 729002/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4476/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – Região de Curitiba (Ofício nº 971/2018-GEPATRIA), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.144577-1, requer informação quanto a existência de procedimento apuratório relacionado aos contratos de nº 241/2012, 265/2012, 267/2012, 232/2013, 477/2013, 251/2014, 258/2014 e 282/2014, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Talento Construtora de Obras LTDA.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos que entender pertinentes. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete**Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo